



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ana Carolina Padilha Soares da Silva

**Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a garantia do direito
fundamental à alimentação adequada**

Florianópolis

2024

Ana Carolina Padilha Soares da Silva

**Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a garantia do direito
fundamental à alimentação adequada**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Norma Sueli Padilha

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Silva, Ana Carolina Padilha Soares
Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e
a garantia do direito fundamental à alimentação adequada /
Ana Carolina Padilha Soares Silva ; orientadora, Norma
Sueli Padilha, 2024.
98 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

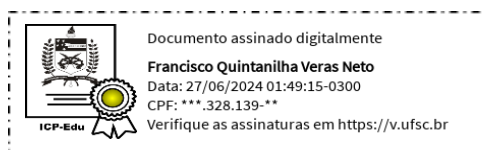
1. Direito. 2. Segurança alimentar . 3. Direito humano à
alimentação adequada . 4. Políticas públicas . I. Padilha,
Norma Sueli . II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.

Ana Carolina Padilha Soares da Silva

**Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a garantia do direito
fundamental à alimentação adequada**

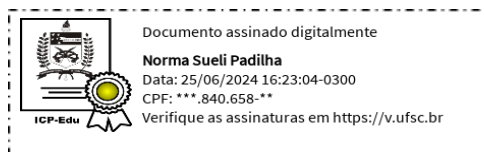
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de
Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 14 de junho de 2024



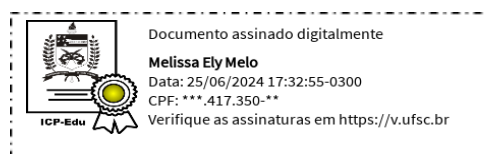
Coordenação do Curso

Banca examinadora



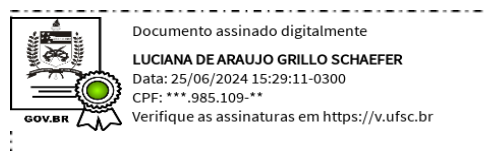
Prof. Norma Sueli Padilha Dra.

Orientadora



Prof. Melissa Ely Melo, Dra.

Universidade Federal de Santa Catarina



Prof. Luciana de Araujo Grillo Schaefer, Doutoranda da

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente aos meus pais, que lutaram para que eu tivesse uma educação de qualidade e me ensinaram que poderia fazer tudo o que quisesse através do estudo.

À minha irmã, Ana Catarina, que foi a melhor companheira de vida que eu poderia ter e sempre me apoiou.

Aos amigos que a faculdade me deu e levarei para a vida, Nicolás e Araís, os quais estiveram presentes em todos os momentos de tensão acadêmica e me ajudaram com bons conselhos e risadas.

Ao meu namorado, que nunca reclamou de usar o seu diploma de letras para me ajudar.

Ainda, aos colegas da faculdade e do estágio, que me ensinaram a importância de compartilhar conhecimento.

Por fim, agradeço a todos os professores que me orientaram durante a graduação e me ensinaram a importância de um Direito voltado para a garantia da dignidade humana e com a finalidade de melhorar a realidade, indo além da mera aplicação das leis. Em especial, agradeço à minha orientadora Norma Padilha, que me inspirou a lutar por um mundo melhor durante as suas aulas. Estendo ainda meus agradecimentos a todos os servidores e terceirizados que mantêm a Universidade Federal de Santa Catarina como uma instituição de ensino voltada para a pesquisa e extensão.

RESUMO

A insegurança alimentar é um desafio perene na existência humana, pois perpassa questões geográficas, sociais e econômicas, impossibilitando o acesso a alimentos adequados, suficientes e constantes para garantir a manutenção de uma vida digna. O direito fundamental à alimentação adequada surgiu como uma forma de enunciar o direito a viver fora desse estado de insegurança, o qual será alcançado por meio de políticas de segurança alimentar e nutricional. Nesse contexto, esta monografia visa analisar a evolução do conceito de segurança alimentar e sua vinculação ao direito fundamental à alimentação adequada, a fim de observar se o conceito posto no ordenamento jurídico nacional e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional abarcam todas as dimensões do direito à alimentação adequada, e se sim, quais outras barreiras existem para a sua garantia. Para tal, foi realizada uma pesquisa bibliográfica utilizando como fonte artigos científicos, documentos oficiais da ONU e de outros órgãos internacionais e nacionais, além de legislações especiais. Restou observado que, apesar da normatização e institucionalização da matéria ter garantido uma maior segurança jurídica e visado a garantia do direito à alimentação adequada, o tratar dessas políticas como políticas de governo acaba por instabilizar o SISAN, e por consequência impossibilita a garantia à alimentação adequada de maneira contínua e progressiva.

Palavras-Chave: segurança alimentar; direito humano à alimentação adequada; políticas públicas; insegurança alimentar; Brasil.

ABSTRACT

Food insecurity is a perennial challenge in human existence, as it intersects with geographical, social, and economic issues, preventing access to adequate, sufficient, and stable food to ensure the maintenance of a dignified life. The fundamental right to adequate food emerged as a way to assert the right to live free from this state of insecurity, which will be achieved through food and nutritional security policies. In this context, this monograph aims to analyze the evolution of the concept of food security and its linkage to the fundamental right to adequate food, in order to observe whether the concept enshrined in the national legal frameworks and the National System of Food and Nutritional Security encompass all dimensions of the right to adequate food, and if so, what other barriers exist to its guarantee. To achieve this, a bibliographic research was conducted using scientific articles, official documents from the UN and other international and national organizations, as well as special legislations. It was noted that despite the normalization and institutionalization of the matter provides greater legal certainty and aim to guarantee the right to adequate food, treating these policies as government policies ultimately destabilizes the SISAN (National System of Food and Nutritional Security), thereby hindering the continuous and progressive guarantee of adequate food.

Palavras-Chave: Food security; Human right to adequate food; Public policies; Food insecurity; Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Caisan	Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional
CNSAN	Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Consea	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
DHAA	Direito Humano à Alimentação Adequada
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
FAO	Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
Losan	Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional
ONU	Organização das Nações Unidas
Pidesc	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNSAN	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Plansan	Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SAN	Segurança alimentar e nutricional
SSAN	Soberania e Segurança alimentar e nutricional
Sisan	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
INAN	Instituto Nacional de alimentação e Nutrição
PRONAN	Plano Nacional de Alimentação e Nutrição

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....	11
2.1 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	11
2.2 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC).....	12
2.3 COMENTÁRIO GERAL Nº 12 DA ONU.....	14
2.4 CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE 2012 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	19
2.5 DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	22
3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	28
3.1 SEGURANÇA ALIMENTAR COMO FORMA DE DEFESA NACIONAL.....	28
3.2 SEGURANÇA ALIMENTAR CONSTRUÍDA JUNTO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....	30
3.3 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: O CARÁTER BIOLÓGICO, SANITÁRIO E NUTRICIONAL.....	33
3.4 SEGURANÇA ALIMENTAR SOLIDÁRIA, SOB A PERSPECTIVA DO INSTITUTO DA SOBERANIA ALIMENTAR.....	36
4 A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL.....	39
4.1 A CONSTRUÇÃO DE UM PENSAMENTO CRÍTICO SOBRE A INSEGURANÇA ALIMENTAR.....	39
4.2 DITADURA MILITAR E A INDUSTRIALIZAÇÃO DO MERCADO AGRÍCOLA E ALIMENTÍCIO.....	42
4.3 A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ANTES DA NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE	

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	44
4.4 A (IN)EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL APÓS A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	50
5 ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	54
5.1 CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CNSAN).....	58
5.2 CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR.....	62
5.3 CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	67
5.4 PARTICIPAÇÃO DE ONGS E SETOR PRIVADO NO SISAN.....	71
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

A segurança alimentar e nutricional é um conjunto de políticas e estratégias que devem ser implantadas para a garantia do direito à alimentação adequada, conforme enunciado no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Está intrinsecamente ligada à garantia do direito fundamental à saúde e à alimentação adequada, e, em sua extensão, ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, pois o alimento é vital para a manutenção da vida (Burity *et al.*, 2010).

Sua garantia é imprescindível para que a sociedade seja verdadeiramente livre, justa e solidária, porque um povo que sofre com a insegurança existencial, sem ter a certeza do acesso a alimentos adequados e aos meios de os conseguir de maneira digna, se encontra dissociado da vida e não consegue pensar em construir um futuro melhor. A violação desse conjunto de políticas ataca toda uma ordem de direitos humanos que está ligado à manutenção efetiva da democracia e da paz, e são a base das constituições e dos sistemas internacionais, visto que é responsabilidade do Estado garantir uma vida digna à pessoa humana (Caisan, 2011).

Para analisar esse conceito no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário observar as características históricas de como a fome e a desnutrição eram estabelecidas e tratadas. Inicialmente, é imperativo esclarecer que o direito à alimentação adequada não é garantido apenas pelo acesso de todos aos alimentos. A ausência de alimentos nutritivos e adequados de maneira contínua é uma outra demonstração de insegurança alimentar (Gil, 2023).

A visão assistencialista do direito à alimentação e a outros meios de subsistência, como moradia e saúde, é um dos obstáculos para a garantia dos direitos fundamentais, porque retira a responsabilidade estatal de garantir uma vida digna para todos, em especial àqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade social. Esses indivíduos são, muitas vezes, culpabilizados por serem pobres e precisarem de ajuda para sobreviver, sem que seja levado em conta as estruturas de poder que mantêm milhares de pessoas em um estado de insegurança existencial (FIAN Brasil, 2020).

Em um país de proporção continental como o Brasil, onde 7,6% do território é dedicado à produção agrícola (IBGE, 2012) e 24,5% do PIB é baseado na

exportação de alimentos (Canal Rural, 2023), há cerca de 76 milhões de pessoas sofrendo de insegurança alimentar severa ou moderada. Esses dados deixam claro que a insegurança alimentar não se dá somente pela falta de alimentos, mas também por algum fator interno que dificulta a aquisição ou acesso de forma adequada e nutritiva.

O dilema da insegurança alimentar nacional é influenciado por vários fatores como a falta do acesso físico a alimentos, pela grande concentração de terras produtivas nas mãos de poucos, e a disponibilização de alimentos predominantemente ultraprocessados e produzidos com agrotóxicos, por serem danosos à saúde. Contudo, grande parte desse problema é causado pela problemática da desigualdade social, considerando que grande parte da população não possui meios, seja físico ou econômico, de acesso a alimentos adequados de maneira estável (Caisan, 2011).

Nesse contexto, esta monografia busca analisar a construção do conceito de segurança alimentar e nutricional e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Brasil, à luz das particularidades sociais nacionais e de uma visão crítica. A fim de observar se as dimensões do direito à alimentação adequada estão presentes na Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional e no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e quais são as barreiras para a estabilidade dessas políticas.

A metodologia se baseou em uma revisão bibliográfica de literatura nacional e internacional, selecionada através dos bancos de dados *Scientific Eletronic Library online* (SciELO) e Google acadêmico, além de livros encontrados na Biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina, com o objetivo de melhor entender o funcionamento do Sisan.

No primeiro capítulo, a partir de uma análise histórica, será apresentada a construção do direito à alimentação adequada internacional e nacionalmente, para que possamos entender os elementos que constituem esse direito e como suas particularidades dialogam com as políticas públicas.

No segundo capítulo, será analisada a evolução do conceito de segurança alimentar no Brasil, a partir de referências como Josué de Castro e Elisabetta Recine, que deram a vida pelas lutas sociais. Da mesma forma, trataremos sobre o desenvolvimento das políticas de segurança alimentar.

Por fim, no terceiro capítulo, com o entendimento das particularidades de ambos os conceitos, será investigada a completude do Sistema Nacional De

Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), instituído pela Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), e seus órgãos, entidades e instâncias integrantes para a efetivação das políticas de combate à fome e desnutrição.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

2.1 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são inerentes à pessoa, alicerçam a garantia da manutenção do Estado de Direito e servem de guia para o funcionamento e planejamento do Poder Público. Baseados na ficção doutrinária do estado de natureza, em que o homem estaria em frequente ataque aos direitos inerentes à natureza humana, esses direitos buscam se levantar contra o autoritarismo estatal, assegurando a todos, sem exceção, uma vida digna (Bobbio, 2004).

Sobre esse quadro, as Nações Unidas, junto com movimentos sociais das minorias - como a luta do movimento abolicionista, feminista, negro, terceiro mundista, pela liberdade de credo, de pensamento e de expressão - compostos por pessoas que morreram e lutaram pelo seu direito de existir, uniram-se para estabelecer um contrato social: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Valente, 2014).

Na Carta da Declaração, foram enunciados direitos fundamentais do ser humano, visando a sua contemplação nas normas gerais na criação dos direitos internos de cada país. Ainda que não fosse uma legislação vinculante, a proclamação da Declaração deveria ser tratada como um paradigma que todos os povos e nações devem observar, adotar e promover, por meio da educação e adoção de ações efetivas, para assegurar a efetividade desses direitos e liberdades na vida de todos (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada pelas Nações Unidas, representa o marco legal dos direitos humanos, enunciando os princípios que hoje temos como eminentes à vida humana e à dignidade da pessoa. Isso abriu portas para a criação de leis mais específicas sobre cada direito social, lido através dos costumes e tradições de cada país (Bobbio, 2004).

A conceitualização dos direitos humanos está em constante evolução e a sua efetiva garantia depende de uma leitura temporal e local das práticas e convenções. Devem ser analisados os grupos mais vulneráveis, as raízes desse desamparo e quais estruturas sociais mantêm essa insegurança social. A partir

disso, é dever do Estado agir para combater a desigualdade social que viola os direitos humanos a todo momento (Bobbio, 2004).

Não existe direito sem uma obrigação, muito menos um direito fundamental sem uma obrigação estatal. Isso difere das obrigações de beneficências, que impõem a ajuda ao próximo por motivos divinos ou morais. Enquanto os direitos fundamentais reconhecem a pessoa humana como detentora do direito à dignidade, as obrigações de beneficência colocam obrigações por pressão social ou da própria consciência, sem sair de uma visão assistencialista que não garante uma vida digna a longo prazo (Bobbio, 2004).

Essa responsabilidade possui uma dimensão positiva, que envolve a atuação ativa na criação de ações, políticas e leis, e uma dimensão negativa, de controle e repressão de qualquer coisa que possa ameaçar a dignidade das pessoas (Sarlet *et al.*, 2013).

Os direitos humanos originários, consagrados na Carta das Nações Unidas, foram desenvolvidos como uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana, fundada na liberdade, justiça e paz no mundo. Ao enunciar o direito à vida no artigo 3º, abre-se o debate para o que é efetivamente a garantia desse direito e quais embates existem para que o mesmo seja cumprido. Dentro do microcosmo do direito à vida, o direito à saúde, moradia digna, ao convívio familiar e à alimentação são essenciais para a sua garantia (ONU, 1948).

Contudo, a Declaração dos Direitos Humanos não possui um caráter impositivo aos países membros, nem conceitua especificamente qual forma de alimentação seria a garantida, dificultando a sua aplicação dentro do ordenamento jurídico interno e a sua cobrança.

2.2 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC)

Assim, a alimentação foi conceitualizado pela primeira vez em 1966, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)¹, reconhecendo a relevância da garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais,

¹ Pacto Internacional é um documento internacional, que os Estados Partes aderem e ratificaram, assumindo o compromisso de respeitar e garantir os direitos nele elencado, possuindo um caráter de *hard law*, ao obrigar legalmente os Estados signatários a cumprirem o disposto, com a possibilidade de responsabilização internacional em caso de violação.

assim como dos direitos civis e políticos, para que os ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos sejam alcançados e para que o homem seja verdadeiramente livre (ONU, 1966).

Desse modo, o direito à alimentação é elevado ao Direito à Alimentação Adequada (DHAA) abarcando as dimensões gerais à garantia do direito de estar livre da fome, da má nutrição, e o direito à alimentação adequada. Portanto, o alcance do DHAA não se restringe meramente a assegurar a sobrevivência, mas engloba a garantia de um padrão de vida estável e saudável (Burity *et al.*, 2010).

O Pidesc traz pontos específicos sobre os quais os Estados devem se debruçar para livrar o povo da miséria, como a garantia de um salário mínimo que garanta uma vida digna aos trabalhadores. Ele faz também uma leitura feminista do direito à saúde, ao levar em consideração a diferença salarial entre mulheres e homens, e as particularidades da pessoa gestante como um dos obstáculos à garantia desse direito à mulheres (ONU, 1999).

O artigo 11 do Pidesc foi incisivo ao tratar do direito fundamental de toda pessoa de estar protegida da fome, definindo, pela primeira vez, o conceito embrionário de alimentação adequada. O primeiro parágrafo deste artigo dispõe que a alimentação deve ser dada de maneira que se promova uma melhoria contínua na condição de vida da pessoa, assegurando um bom funcionamento do corpo humano. Com isso, estabelece as qualidades mínimas do alimento a ser garantido, deixando claro que todas as pessoas têm o direito a uma boa condição de vida e destacando como a insegurança alimentar afeta essa qualidade de vida (ONU, 1999).

O segundo parágrafo traz que o direito à proteção da fome deve ser concretizado mediante programas de segurança alimentar voltados para uma divisão mais equitativa dos recursos alimentícios e uma melhor distribuição dos gêneros alimentícios. Ele divide os objetivos dos programas em dois pontos. No primeiro ponto, destaca-se a importância da reforma de regimes agrários na luta contra a fome, trazendo a importância da melhora dos métodos de distribuição para que esse direito seja garantido. Essa reforma é considerada crucial para estabelecer as condições necessárias para garantir o direito à alimentação adequada a todos. No segundo ponto, ressaltou-se a necessidade de haver uma repartição equitativa dos recursos alimentícios no mundo, considerando as particularidades de cada país (ONU, 1999).

Esse artigo conceituou o direito à alimentação adequada e algumas particularidades, mas não detalhou as suas dimensões. Assim, em 1996, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) organizou a Cúpula Mundial da Alimentação, com o intuito de definir o artigo 11 do Pidesc e construir um plano internacional para a garantia do direito à alimentação adequada (FIAN Brasil, 2020).

2.3 COMENTÁRIO GERAL Nº 12 DA ONU²

A Cúpula Mundial da Alimentação consagrou diferentes atores da sociedade, como comunidades tradicionais, organizações não governamentais, movimentos sociais e pesquisadores que estudavam a Soberania Alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito à alimentação adequada sobre uma perspectiva mais plural (ONU, 1999).

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) “[...] objetiva identificar algumas das questões que o Comitê considera serem importantes para o direito à alimentação adequada.” (ONU, 1999, p.1). Por isso, no Comentário Geral nº 12, buscou melhor definir os direitos enunciados no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (Pidesc). Foi percebido que, apesar de a comunidade internacional concordar e reafirmar a importância do combate à fome, o índice de pessoas em estado de insegurança alimentar continuava subindo. Dessa forma, a fome começou a ser tratada como um problema que possui raízes na desigualdade social:

O Comitê observou que, enquanto os problemas da fome e da desnutrição são frequentemente agudos em países em desenvolvimento, a desnutrição, a subnutrição e outros problemas, relacionados com o direito à alimentação adequada e ao direito a estar livre da fome, também existem em alguns dos países mais desenvolvidos do mundo. Fundamentalmente, as raízes do problema da fome e desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial (ONU, 1999, p.2. grifo não original).

O documento conceitua o direito à alimentação adequada como sendo:

² O Comentário Geral da ONU são documentos que buscam analisar de maneira mais aprofundada os conceitos postos em tratados, declarações, convenções e Pactos das Nações Unidas, auxiliando na execução desses direitos de maneira mais técnica e organizada.

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva (ONU, 1999, p.2. grifo não original).

Dessa forma, estabeleceu-se que o direito à alimentação adequada é alcançado quando todos têm acesso constante, tanto física como economicamente, à comida apropriada. Desse excerto é possível observar uma das quatro dimensões do direito à alimentação adequada: a estabilidade, que consiste na constância no acesso físico a alimentos que possam garantir uma vida digna à pessoa humana e/ou no acesso econômico com a estabilidade dos preços dos alimentos básicos (ONU, 1999).

Ressaltou-se também a singularidade desse direito, não devendo ser limitado a um mínimo de calorias, proteínas ou nutrientes específicos, mas sim construído de maneira a observar os costumes e tradições locais e internamente estabelecidos. Assim, o conceito de adequação não deve ser observado como uma fórmula a ser implementada em todos os países da mesma maneira, mas como uma forma de garantir a cultura alimentar local, considerando as condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas, as quais vão determinar quais são os alimentos mais apropriados (ONU, 1999).

No Comentário Geral nº 12, a ONU apresentou a ligação entre a noção de sustentabilidade e a ideia de alimentação adequada, e a segurança alimentar como um direito intergeracional. Isso significa que a disponibilidade de alimentos deve ser assegurada de maneira sustentável, para garantir a sustância às gerações futuras. Dessa forma, destaca-se a importância de aperfeiçoamento dos sistemas alimentares, visando garantir a continuidade da vida humana ao utilizar os recursos naturais de maneira mais responsável (ONU, 1999).

Para alcançar a sustentabilidade na alimentação, é crucial a adoção de práticas agrícolas que levem em consideração a sustentabilidade do meio ambiente e a equidade na distribuição da produção, de modo que o alimento seja acessível e disponível de maneira estável e adequada a longo prazo. O documento também estabeleceu que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste em dois pontos: a disponibilidade e a acessibilidade. Ao tratar da disponibilidade,

coloca-se que devem ser satisfeitas as necessidades dietéticas das pessoas, livre de “substâncias adversas” e de forma a respeitar a cultura alimentar local. Essa conceitualização de alimentos leva em consideração não apenas a questão biológica, ao pontuar que devem ser garantidos em quantidade e qualidade suficientes para a vida com dignidade, mas também aborda a problemática da produção alimentícia com agrotóxico, sementes transgênicas, o consumo excessivo de alimentos ultraprocessados e o direito a se alimentar de algo seguro para o consumo humano (ONU, 1999).

O consumo de alimentos não orgânicos e ultraprocessados não é uma escolha consciente ou voluntária da população por produtos que a ciência tenha comprovado prejuízos à saúde. Esse consumo é determinado pela condição econômica, social e pelos alimentos que estão física e economicamente disponíveis. A urbanização, industrialização e êxodo rural causaram um efeito de alienação às práticas alimentares. Antigamente, as pessoas se alimentavam do próprio plantio, mas agora há uma dependência alimentar daquilo que está disponível nos supermercados. Hoje em dia, muitas pessoas não têm consciência de como o alimento foi produzido ou, até mesmo, dos seus componentes. Isso se agrava quando acompanhado pelas marcas da desigualdade social geográfica, surgindo assim pântanos e desertos alimentares (IDEC, 2020).

Pântanos alimentares são localidades com predominância de produtos altamente calóricos e com poucos nutrientes, enquanto desertos alimentares referem-se a áreas onde é escasso ou impossível encontrar alimentos frescos ou minimamente processados. Ambos possuem um marcador social: são localizados nas periferias urbanas ou em locais de difícil acesso (IDEC, 2020). Essa distribuição se dá em razão do fácil abastecimento desses produtos, o baixo custo de aquisição, e facilidade no preparo e consumo em comparação aos alimentos *in natura*, o que os torna uma opção mais acessível. Tal processo, resulta em uma insegurança alimentar dessas populações, por manterem uma dieta composta por produtos ultraprocessados com um teor de gorduras saturadas, açúcares e sódio acima do recomendado, o que pode promover o aumento dos casos de doenças cardiovasculares. Além disso, esses alimentos não suprem as necessidades nutricionais biológicas, mantendo a pessoa em um estado de desnutrição, mesmo que possua acesso aos alimentos (Santos, Fontão, 2022).

Os pântanos e desertos alimentares são exemplos de como a desigualdade social está interligada com a indisponibilidade física ao direito à alimentação adequada. Essa disposição geográfica demonstra também a importância de se observar a fome de modo multidisciplinar para, efetivamente, garantir a distribuição e o consumo de alimentos em diferentes regiões. Dessa forma, permitindo o desenvolvimento de políticas alimentares específicas, busca-se atender às necessidades de cada área (Honório, 2020; Vandevijvere, 2019; Ribeiro Junior, 2012).

Ao ressaltar a importância de se observar a multiculturalidade alimentar social, visando à implementação de políticas que assegurem a Segurança Alimentar e Nutricional, exprime-se um dos ideais do princípio da soberania alimentar. Esse princípio abarca o direito de preservar práticas tradicionais de produção e alimentação, a garantia de que essas políticas sejam ecologicamente, economicamente e socialmente sustentáveis, a capacidade da nação ser autossustentável em termos de alimentos para consumo interno, bem como a proteção de sementes crioulas e a biodiversidade agrícola (Burity *et al.*, 2010).

Além do direito à alimentação adequada, é essencial garantir “[...] a acessibilidade ao alimento de forma sustentável, de modo que não interfira com a fruição de outros direitos humanos [...]” (ONU, 1999, p.2). Isso abrange a acessibilidade econômica, que considera que os custos associados à obtenção de alimentos para uma dieta específica não devem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas. Do mesmo modo, a acessibilidade física é essencial, possibilitando que alimentos adequados sejam acessíveis a todos, sendo observado as particularidades dos grupos mais fisicamente vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiências e doentes terminais (ONU, 1999).

O termo acessibilidade a alimentos também é explorado de forma mais ampla no documento, apontando que:

A acessibilidade abrange tanto a acessibilidade econômica como a física: Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida. Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais.

Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado. (ONU, 1999, p. 3, grifo não original)

Ao observar quais fatores prejudicam a acessibilidade, busca-se observar indivíduos que são mais vulneráveis nutritivamente e reafirmar seu direito a existir de maneira digna e saudável, sem as inseguranças geradas pela fome. Reconhece-se, assim, que a fome se trata de um problema ligado à desigualdade social e que certos grupos precisam de um cuidado maior para ter o seu direito garantido (ONU, 1999).

Ao levantarmos o ponto da acessibilidade física, não tratamos apenas de pessoas que não conseguem ou têm dificuldade de acesso a alimentos, como vítimas de desastres naturais e grupos indígenas. Além disso, ao mencionarmos o que o Pidesc classifica como “outros grupos particularmente prejudicados”, é possível fazer uma análise histórica, conforme proposto por Josué de Castro (1957), que demonstra como os países que mais exportam alimentos frequentemente possuem uma grande parte da população em estado de miséria. Por óbvio, não se trata de um problema de disponibilidade de comida, mas sim de acessibilidade alimentícia. É crucial identificar os fatores que contribuem para essa falta de acesso e, a partir disso, construir formas de efetivamente garantir o direito à alimentação adequada (Belik, Capacle Correa, 2013; ONU, 1999).

O Pacto reafirma o seu caráter de *hard law* ao estabelecer a obrigação dos Estados de respeitar o direito à alimentação adequada para todos, proteger ativamente aqueles que se encontram em vulnerabilidade alimentar e, efetivamente, estabelecer metas, planos e projetos para garantir esse direito fundamental:

A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas (ONU, 1999, p.4).

Além disso, o Pacto enfatiza a importância da implementação de marcos nacionais e internacionais de verificação de monitoramento da fome, visando a melhor estrategizar os planos de implementação do direito à alimentação adequada. Isso implica na criação de leis que representem melhor as problemáticas reais enfrentadas pelos países, com a inclusão de cronogramas e metas a serem alcançadas. Conclui-se, portanto, que o direito à alimentação adequada é inseparável da dignidade da pessoa humana, essencial à garantia dos demais direitos humanos, sendo sua violação indissociável da pobreza e injustiça social. Sendo assim, é crucial assegurar esse direito através de políticas econômicas, sociais e ambientais em todos os âmbitos, para que todos tenham o acesso ininterrupto a alimentos adequados (ONU, 1999).

O Comentário Geral n. 12 é um dos documentos mais importantes para a análise do direito à alimentação adequada, porquanto apresenta as quatro dimensões da sua garantia: o acesso, físico e econômico, a disponibilidade, a adequação e a estabilidade. Funcionando como um guia para a criação e monitoramento das ações de segurança alimentar e nutricional.

2.4 CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE 2012 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2012) foi palco da construção do relatório final “O Futuro que Queremos”, que trouxe a problemática da Segurança alimentar, nutricional e agricultura sustentável nos seus itens 108-180. Reafirmando o compromisso internacional do direito à alimentação adequada e o direito fundamental de toda pessoa de estar livre da fome, o relatório reconheceu a importância de fomentar políticas de segurança alimentar que garantam o acesso à alimentação saudável, nutritiva e em quantidade suficiente para as gerações presentes e futuras (Fontolan, Lima, Capellari, 2022; ONU, 2012).

Enfatizando a criação de projetos agrícolas e de desenvolvimento rural mais sustentáveis para agropecuaristas, pescadores e silvicultores, bem como a melhoria no funcionamento dos mercados e locais de abastecimento, busca-se diminuir o desperdício de alimentos em toda a cadeia alimentar. A partir de um “[...] sistema

comercial multilateral universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo” (ONU, 2012, p. 25), é fundamental construir estratégias nacionais, regionais e internacionais de segurança alimentar mundial que incluam a comunidade camponesa, mulheres e povos tradicionais (ONU, 2012).

A Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015) estabeleceu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para serem cumpridas até o ano de 2030 como um legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Os Objetivos atuam como uma forma de enfrentar o desafio de erradicar todas as formas e dimensões da pobreza e garantir que todos os seres humanos vivam com dignidade e igualdade em um ambiente saudável (ONU, 2015).

Quando observamos o DHAA de maneira aberta, é perceptível que todos os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) estão interligados, de certa forma, com esse direito. Isso se deve ao fato de que a raiz desse problema é social, multifacetada, fundada em problemas como a má gestão agrária, a desigualdade social intra e internacional, a desigualdade de gênero, a falta de acesso a um trabalho produtivo e decente, a alimentos adequados e nutritivos e à água, além das ações e omissões que causam crises ambientais. Assim, o Objetivo 2, ao dispor “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” deixa clara a luta pelo DHAA e destaca a importância da segurança alimentar e nutricional e da agricultura sustentável (ONU, 2015).

A partir desse objetivo, foram estabelecidas metas e objetivos específicos a serem alcançados em nível global, os quais devem ser considerados pelos países signatários em suas políticas internas. Pretende-se, até 2030, erradicar a fome, a desnutrição, garantir o direito à alimentação adequada para todas as pessoas, dobrar a produtividade agrícola dos pequenos produtores de alimentos sob os moldes de um sistema sustentável e resiliente, preservar a biodiversidade das sementes, plantas e animais, e construir normas de funcionamento mais adequados para o mercado de *commodities* de alimentos, que levem em consideração os princípios dos direitos fundamentais (ONU, 2015).

Das metas estabelecidas, é possível extrair pontos conceituais do DHAA, destacando-se o acesso a alimentos seguros, nutritivos e suficientes, de forma ininterrupta, que atendam às necessidades nutricionais individuais. É possível notar

também a necessidade do aumento da produtividade agrícola de maneira sustentável e mais horizontal, com enfoque nos pequenos produtores de alimentos. Além disso, pode-se considerar que o sistema agrícola atualmente estabelecido viola os direitos humanos, devendo ser corrigido a fim assegurar o alimento como um direito universal (ONU, 2015).

Ficou decidido que os países signatários deveriam se reunir a cada quatro anos para analisar as mudanças e reorganizar as metas e programas. Devido a isso, em 2019, aconteceu a II Cúpula dos ODS intitulada “Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI”. Com a análise dos efeitos das alterações climáticas, foi estimado que, entre 2030 e 2050, mais de 250.000 pessoas vão morrer por ano de subnutrição, malária, diarreia e estresse do calor (ONU, 2019).

Além de impactar a produtividade agrícola e, por consequência, o direito à alimentação adequada, um ponto chave para a garantia do desenvolvimento humano, as mudanças climáticas agravam ainda mais a desigualdade no acesso a alimentos adequados. Esse fenômeno afeta mais ainda os países subdesenvolvidos, porquanto esse fenômeno biofísico de exposição às mudanças climáticas está concentrado em locais de trópicos com uma economia baseada na exportação de gêneros alimentícios. A produção agrícola nessas áreas é particularmente vulnerável ao aumento das temperaturas, contribuindo com a incerteza do acesso à alimentação dessas populações e a sua estabilidade econômica (ONU, 2019).

A problemática baixa eficiência calórica da pecuária também foi abordada. Embora os alimentos de origem animal sejam elementos básicos de uma alimentação saudável e nutritiva, sua produção na escala atual exige uma produção de ração e o uso de grandes pedaços de terra em comparação aos alimentos de origem vegetal. Além disso, a pecuária é responsável pela emissão de 80% dos gases de efeito estufa do setor agrícola global. Portanto, uma transição global para uma alimentação de base vegetal, com alimentos nutritivos e mais sustentáveis, pode melhorar os índices de saúde (ONU, 2019).

Em 18 e 19 de setembro de 2023, a Cúpula dos ODS se reuniu para analisar a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Em face da intensificação da desigualdade social, decorrente da Covid-19 e da crise das mudanças ambientais, a importância da criação de políticas foi levantada para reverter a degradação da terra, a perda da biodiversidade alimentar, a contaminação

da água e a insegurança alimentar grave e moderada. Além disso, a Agenda 2030 foi reafirmada visando destacar o objetivo de fomentar:

[...] ações para acabar com a fome, a insegurança alimentar e todas as formas de desnutrição, e a realização do **direito à alimentação adequada**, inclusive por meio do acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos durante todo o ano, da promoção de sistemas agrícolas e alimentares sustentáveis e resilientes, bem como de dietas seguras, nutritivas e saudáveis. Comprometemo-nos a manter os canais de comércio e os mercados abertos para a movimentação de alimentos, fertilizantes e outros insumos e produtos agrícolas, reconhecendo a importância de cadeias de suprimentos mais curtas em nível local. Nesse contexto, também nos comprometemos a apoiar os países em desenvolvimento a lidar com a extrema volatilidade dos preços dos alimentos (ONU, 2023).

Concluindo a análise histórica do conceito do direito à alimentação adequada, é possível perceber que este foi construído a partir de um esforço conjunto de diversas áreas do conhecimento, como direito, ciências sociais, nutrição e bioquímica. Esse esforço visou estabelecer paradigmas para a garantia da dignidade humana e promoção da saúde de forma integrada. Considerando os diversos pontos de insegurança, bem como as particularidades geográficas e culturais de cada nação. O objetivo não é criar um modelo engessado para ser aplicado em todos os ordenamentos jurídicos, mas sim um norte para que cada um crie seu próprio sistema de segurança alimentar observando o caráter social do alimento.

2.5 DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No ordenamento brasileiro, o direito fundamental à alimentação adequada não fez parte da redação original da Constituição Federal de 1988. Esse direito foi inserido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 64, de 2010, como fruto da PEC 047/2003, proposta pelo senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE). A luta pela inserção desse direito mobilizou grande parte da população da época, organizações não governamentais, movimentos sociais, órgãos públicos e privados, artistas e cidadãos que, liderados pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), demonstraram a importância da união de todos em prol de um direito maior (Brasil, 2010).

O então presidente do Consea, Renato Maluf, destacou a importância da constitucionalização desse direito, de modo a garantir que a segurança alimentar e nutricional passasse a ser um dever do Estado em todas as suas esferas, compelindo todos a observar a segurança alimentar nas suas decisões e na criação de políticas públicas (Asbran, 2010).

Olivier de Schutter, relator especial da ONU, estava na Câmara dos Deputados durante a aprovação da Emenda Constitucional e ficou impressionado pelo tamanho envolvimento da sociedade civil no processo. Schutter também reforçou a importância da constitucionalização desse direito como forma de assentar a obrigação estatal em garantir o direito à alimentação adequada em todos os âmbitos do ordenamento jurídico (ONU, 2009).

Desse modo, “alimentação” passou a ser um direito fundamentais no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988, grifo não original).

A constitucionalização desse direito foi importante para o fortalecimento de órgãos e políticas de segurança alimentar e nutricional já em funcionamento na época, e na afirmação da alimentação como direito exigível por força constitucional. Com a inclusão da alimentação no rol dos direitos fundamentais, o Estado brasileiro assume as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover os direitos à alimentação adequada de maneira ativa. Assim, todas as garantias e premissas dos direitos humanos à alimentação adequada são exigíveis no ordenamento jurídico brasileiro e nas ações do poder legislativo e executivo (Recine; Leão, 2010).

Ainda, no parágrafo único do artigo supracitado, destaca-se o dever do poder público de garantir uma renda básica para que todos possam ter os direitos sociais garantidos através de programas de transferência de renda. Essa abordagem trata a questão da desigualdade socioeconômica como obstáculo a uma vida digna, retirando o caráter assistencialista dos programas públicos e elevando-os a uma obrigação estatal. Dessa forma, o Estado se compromete a lutar por justiça

social e proporcionar segurança existencial para as famílias em situação de vulnerabilidade (Leão, 2013).

As dimensões intersetoriais do direito à alimentação adequada também podem ser observadas em dispositivos constitucionais que tratam do trabalho, da educação e da família.

Sobre os direitos à alimentação adequada e do trabalhador, a constituinte originalmente enuncia no inciso IV, artigo 7º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, considerando que, entre outras necessidades básicas para o mínimo existencial com dignidade, o salário mínimo também deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo a alimentação como uma das necessidades (Brasil, 1988).

A questão do direito à alimentação do trabalhador é reivindicada há tempos tanto no mundo quanto no Brasil. Essa preocupação já era levantada no livro “Geografia da Fome”, de Josué de Castro (1984), o qual assentava que o salário dos trabalhadores deveria garantir que ele tivesse uma dieta racional capaz de melhorar seus índices de produtividade. Além disso, destacava que os salários devem acompanhar a inflação de alimentos e levar em consideração as particularidades biológicas do indivíduo (Castro, 1984).

Essa questão se especifica mais quando pensado sob a perspectiva do trabalhador rural. Moacyr Paixão divide os problemas enfrentados pelo trabalhador rural em três categorias: i) o monopólio de terras pelos latifundiários e fazendeiros capitalistas; ii) a grande massa de camponeses não proprietários de terras, os quais ficam à mercê de regimes de parceria, arrendamento, colonato e salariedade nas fazendas para garantir a subsistência; iii) as fricções sociais entre os sem terras e os latifundiários (Vasconcelos, 2001).

Assim, quando se garante o direito à alimentação do trabalhador rural, deve ser observado que o aspecto do acesso à alimentação não é só o econômico, mas também físico, assegurando o direito do produtor rural de ter uma terra para chamar de sua, onde possa produzir alimentos (Vasconcelos, 2001).

Mais adiante, no capítulo da cultura e do desporto, na seção da educação, o texto dispõe, no artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia da alimentação na escola, para que seja garantida a verdadeira democratização do ensino e as crianças e jovens possam estudar e se desenvolver neurologicamente (Brasil, 1988).

A educação é indissociável da garantia de uma alimentação adequada, que garanta as necessidades biológicas de uma pessoa em desenvolvimento, ainda mais em um país onde muitas crianças têm a merenda como única ou principal alimentação. Também é um dos pilares de uma educação voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, com foco em ensinar o exercício da cidadania e garantir uma boa qualificação para que possa entrar no mercado de trabalho (Consea, 2011).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é considerado um dos maiores programas de segurança alimentar nacional do mundo, assumindo um papel fundamental na garantia da alimentação escolar em todas as escolas públicas brasileiras. Em sua criação, em 1955, o programa era conhecido como Campanha da Merenda Escolar (CME), e, posteriormente, foi nomeado como Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME), quando era sustentado por doações financeiras e de alimentos internacionais e não levava em consideração a adequação à realidade dos estudantes na seleção dos alimentos oferecidos. Em 1979, o programa assumiu nova nomenclatura, sendo conhecido como PNAE, e hoje é o responsável por fornecer mais de 50 milhões de refeições por dia (Peixinho, 2013).

O PNAE foi regulado pela Lei nº 8.913, de 1994, e já tratava do respeito aos hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura* na escolha dos cardápios (art. 4ª), do seu orçamento (art. 1º e 2º), além de priorizar a compra de produtos locais (art. 5º) (Brasil, 1994).

A atuação do programa, apesar de ser coordenada por autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, como toda ação de segurança alimentar, dependia dos governos federal, estadual e municipal eleitos e de suas prioridades. Por isso, é tão importante a regulamentação de tais programas em lei, de modo que esta tenha a sua continuidade assegurada.

Atualmente, o programa é regulado pela Lei 11.947 de 2009, a qual apresenta suas diretrizes no art. 2º, delineando a alimentação escolar como direito dos estudantes da educação básica pública. A lei prevê ainda que sua garantia é dever do Estado (art.3º) e apresenta os objetivos do PNAE (art. 4º), os quais são: construir ações de educação alimentar e nutricional, e oferecer refeições adequadas e que garantam as necessidades nutricionais do aluno. Essas medidas visam garantir o rendimento escolar dos estudantes e sua formação de hábitos alimentares

saudáveis. O texto legal também dispõe do funcionamento do programa (Brasil, 2009).

O PNAE é um exemplo de programa de segurança alimentar. Ao interligar compras de produtores locais, ajuda a girar a economia, garantindo uma alimentação adequada e próxima da cultura da criança, enquanto aumenta o rendimento do aluno, diminui a taxa de evasão escolar e de repetência, o que demonstra a clara conexão entre o direito fundamental da alimentação adequada e o da educação (Gomes *et al.*, 2021).

Por fim, a alimentação aparece no artigo 277 da Constituição, onde coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, entre outros direitos sociais. Esse artigo, somado à Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, demonstram a maior importância que deve ser dada às políticas de segurança alimentar, com foco nesse grupo de pessoas em desenvolvimento e suas particularidades (Colucci; Tonin, s/d, p. 2334).

Além da desigualdade social, duas das maiores vulnerabilidades do direito à alimentação adequada da criança e do adolescente são a falta de informação dos responsáveis sobre o plano alimentar adequado para um desenvolvimento sadio e a impossibilidade de acesso físico a alimentos por crianças que não possuem autonomia plena. Nesse estado de dependência de outros para se manter vivo, esse sujeito necessita de proteção prioritária do Estado, como colocado na Constituição, em tratados e declarações internacionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A insegurança alimentar de um feto, criança ou adolescente possui mazelas mais graves do que para um adulto, porque influenciam diretamente na maturação fisiológica e no desenvolvimento do sistema nervoso. A falta de nutrientes essenciais é decisiva para a estrutura física e mental de uma pessoa, resultando em menor energia para efetuar as atividades básicas, como brincar, estudar e se comunicar com os demais. Isso acaba por privá-los de um desenvolvimento sadio por falta de alimentos, o que leva a problemas de saúde (Valente, 2002).

Os efeitos dessa insegurança alimentar não se limitam apenas ao subpeso, mas incluem também o sobrepeso, a obesidade infantil e a epidemia das doenças relacionadas, como as cardiovasculares, diabetes e anemia. Essa é a nova faceta da fome. Apesar de terem acesso a alimentos, estes são ultraprocessados e não

possuem os micro e macronutrientes adequados. Além disso, os sabores artificiais, insumos que tornam esses alimentos viciantes, o baixo custo e a facilidade no preparo acabam se tornando a base alimentar de crianças e adolescentes, e dão uma falsa sensação de saciedade (Kirch; Copatti, 2013).

Para combater essa onda de insegurança alimentar, é dever do Estado a criação de políticas específicas, como as de incentivo à amamentação, bancos de leite, entrega de alimentos adequados para cada fase que garantam a estrutura bio-psico-social, hortas comunitárias nas escolas e cursos de capacitação para merendeiras e pais sobre nutrição, em colaboração com o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Dessa forma, de maneira intersetorial e em conjunto com os pais e a sociedade, pode-se garantir a completude nas ações e a real garantia desse direito basilar para o desenvolvimento de uma pessoa (Kirch; Copatti, 2013).

Ao analisar como a Constituição Federal trata o direito à alimentação adequada, é possível observar a influência do Pidesc e do Comentário Geral n. 12 da ONU ao integrar esse direito a diversos campos jurídicos, incluindo os direitos do trabalhador e da criança. Considerando a garantia da vida como uma combinação de diversos direitos que conversam e dependendo de si mesmos, sendo impossível alcançar um estado de segurança alimentar sem observar a sua interação social.

3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

3.1 SEGURANÇA ALIMENTAR COMO FORMA DE DEFESA NACIONAL

Formulado na Europa do século XX, o conceito de segurança alimentar surgiu em um momento de intensa insegurança existencial como forma de garantir a defesa nacional. Com a primeira guerra mundial, crises econômicas e uma sociedade fragmentada pelos conflitos socioeconômicos, a manutenção de alimentos suficientes para a população passou a ser de grande interesse estatal. Os primeiros a tratarem dessa matéria foram os Estados Unidos e os países europeus, que relacionaram políticas e ações que asseguram o abastecimento de alimentos a sua população como forma de garantir a segurança nacional (Burlandy; Bocca; Mattos, 2012).

A guerra dificultou a disponibilidade de alimentos, já que as nações estavam mais focadas na produção de armamentos e na industrialização. Dessa forma, o estoque de alimentos estava cada vez mais baixo, aumentando a dependência em relação aos países agrários. Diante da vulnerabilidade à fome e das revoltas que ela pode causar, os governos viram no controle dos alimentos uma forma de garantir a alimentação da sua população e dominar o mercado internacional. Conseqüentemente, essa medida ampliou as formas de controle sobre os outros países (Marques; Doria, 2021).

O elemento central desse conceito era a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente para garantir a autossuficiência nacional, não considerando a qualidade do produto ou os prismas sociais que atravessam a relação entre a pessoa e o acesso ao alimento. Supunha-se que a segurança alimentar seria alcançada com o aumento da produtividade do sistema alimentar (Vendramini; Oliveira; Campi, 2012).

Após a Segunda Guerra, o período de reestruturação física e social dos países europeus trouxe uma concepção da segurança alimentar ligada à soberania nacional, tornando-se um elemento basilar para a garantia da autossuficiência produtiva nacional sob uma visão utilitária. Nesse contexto, quanto mais comida

fosse produzida e abastecida, mais segura estaria a manutenção e o desenvolvimento do seu povo (Burlandy; Bocca; Mattos, 2012).

Incentivado pelo pensamento Malthusiano³, que previa que a população cresceria em uma escala de progressão geométrica enquanto a produção de alimentos aumentaria em progressão aritmética, somado ao processo de industrialização, a Revolução Verde remodelou o mercado agrícola apostando no uso intensivo de novas tecnologia no campo (Alencar, 2001; Serra *et al.*, 2016).

Esse quadro foi um solo fértil não só para a tecnologização da agricultura, com o uso de produtos químicos (agrotóxicos, pesticidas), biológicos (sementes geneticamente modificadas) e maquinários, que diminuiria a mão de obra rural, mas também para o crescimento da indústria de alimentos processados e ultraprocessados. Visto que, esses alimentos são de fácil abastecimento e produzidos à base de excedentes de *commodities* ou partes de alimentos que seriam descartadas, sendo tratados com a adição de químicos para tornar o produto agradável ao paladar humano (Burity *et al.*, 2010).

Esse novo modelo agrário criou uma dependência dos agricultores em relação às grandes indústrias produtoras de insumos químicos e geneticamente modificados para a garantir a sua produção. Criou-se um monopólio de sementes e um aumento nos possíveis riscos biológicos e sanitários dos alimentos disponíveis ao consumidor, causando um efeito contrário do pretendido. Dessa forma, o novo modelo não trouxe uma autossuficiência nacional, mas sim uma dependência de indústrias de grande capital, as quais passaram a controlar a segurança alimentar global (Torre; Amarante, 2022).

Contudo, mesmo com um aumento na produtividade agrícola, capaz de alimentar toda a população mundial, a insegurança alimentar ainda persistia ao redor do globo. Essa insegurança, no entanto, não se restringia à falta de disponibilidade, mas passou à dificuldade de acesso aos alimentos adequados por parte da população, seja pela falta de terras para a produção dos pequenos agricultores ou de renda para sustentar uma dieta adequada. Com isso, a dimensão

³ Thomas Robert Malthus foi um economista, matemático, e o responsável pela criação da Teoria populacional malthusiana, que analisando o crescimento populacional e o da produção alimentícia, observou que a população cresceria mais rapidamente do que a produção agrícola poderia suportar, assim, seria necessário meios de controle populacional e de aumento da produtividade agrícola. (Biffi; Da Silva; Trivizoli, 2018)

da acessibilidade física e econômica de alimentos de forma permanente se tornou parte integrante do conceito de segurança alimentar (Burity *et al.*, 2010).

Essa mudança de perspectiva revolucionou as ações e abordagens de segurança alimentar, ao direcionar o foco para as raízes sociais da insegurança alimentar. Não se trata mais apenas do mundo ideal, onde era necessário apenas a existência de alimentos suficientes, mas sim do mundo real, no qual as desigualdades sociais e geográficas influenciam essa relação. A partir disso, observaram-se outras problemáticas que perpetuam essa insegurança, como o monopólio das indústrias alimentícias e dos supermercados, e o impacto ambiental dos sistemas agrícolas intensivos (Burlandy; Bocca; Mattos, 2012).

3.2 SEGURANÇA ALIMENTAR CONSTRUÍDA JUNTO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Durante o período de virada para a década de 1990, as dimensões que vinham sendo debatidas no âmbito do DHAA passaram a ser incorporadas ao da segurança alimentar. Em eventos como a Conferência Internacional de Nutrição (1992) e a Cúpula Mundial da Alimentação (1996) foram estabelecidas as diretrizes de como alcançar o DHAA e, por extensão, a formulação das diretrizes de construção de ações de segurança alimentar (Burity *et al.*, 2010).

A partir desse momento, estabeleceu-se as noções de quais seriam os alimentos adequados ao consumo humano, levando em consideração as particularidades culturais, as características bioquímicas, a qualidade do alimento para a garantia de uma vida digna, a sustentabilidade desses planos para a garantia desse direito para as gerações futuras, a dificuldade no acesso a alimentos a certas comunidades e o caráter progressista tanto desse direito quando das ações de segurança alimentar (Burity *et al.*, 2010 *apud* Valente, 2002).

Em 1996, a Cúpula Mundial da Alimentação reuniu a comunidade internacional para discutir sobre a Segurança Alimentar Mundial e estabelecer um plano de ação contra a fome. Desde o início, a Declaração Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial assentou o caráter social do alimento, o qual não deve ser usado como instrumento de pressão política ou econômica. Além disso, a Declaração ressalta a importância da cooperação internacional na execução das políticas alimentares (FAO, 1996).

A partir desse evento, é reconhecida a necessidade de políticas internacionais que busquem investir em ações voltadas para o desenvolvimento social, pesquisa técnica e de infraestrutura organizacional para se alcançar um estado de segurança alimentar. Além disso, ficou evidente que a dificuldade no acesso financeiro e produtivo de alimentos é uma grande barreira para a segurança alimentar, juntamente com o descaso do comércio, que não observa o caráter vital que a comida tem para a vida humana. Para abordar esses desafios, políticas de incentivo aos produtores e consumidores devem ser implementadas, de modo a observar os demais princípios da segurança alimentar, como sustentabilidade e segurança econômica. Complementarmente, ressalta-se a importância de favorecer as pessoas em situação de insegurança alimentar mais moderada e grave, incluindo aqueles atingidos por guerras, conflitos armados, desastres naturais ou mudanças climáticas radicais (FAO, 1996).

Ao observar o “caráter multifacetado” da segurança alimentar, foi assumido o compromisso de construir ações nacionais e internacionais em sete itens: ações que garantam um ambiente político, social e econômico mais igualitário; políticas para a erradicação da pobreza; políticas e práticas que tragam a pauta do desenvolvimento alimentar sustentável; desenvolvimento de um sistema comercial alimentício mais justo; planos de prevenção e preparação para catástrofes naturais e emergências; fomento de investimentos públicos e privados para o desenvolvimento humano e dos sistemas agrários; e sistemas de monitoramento dessas ações (FAO, 1996).

A construção cooperativa e progressiva dessas ações busca alcançar a segurança alimentar de maneira efetiva, ao garantir uma sociedade mais igualitária, que busque a segurança alimentar de todos, promovendo o acesso físico e econômico estável a alimentos suficientes, nutricionalmente adequados e seguros. É crucial levar em consideração o impacto da estrutura do sistema agrário e comercial alimentar para efetivar a segurança alimentar e a sua estabilidade. O foco reside em um desenvolvimento mais socialmente justo e sustentável a longo prazo (FAO, 1996).

A partir disso, percebe-se que o conceito de Segurança Alimentar evoluiu junto com o de Direito Humano à Alimentação Adequada, e devem ser observados os documentos que analisaram essa evolução para a sua construção. Nesse sentido, grande parte da sua concepção foi esmiuçada no Comentário Geral nº 12 da ONU, que relacionou as ações de segurança alimentar com o direito fundamental

à alimentação adequada. Esse documento apontou a segurança alimentar como um instrumento para a garantia desse direito, partindo dos conceitos de adequação, acessibilidade, disponibilidade, regularidade e sustentabilidade, os quais passaram a ser guias para a construção das políticas e ações de segurança alimentar (ONU, 1999).

Em suma, enquanto o DHAA se refere à garantia de que as pessoas se encontrem livres da fome e da má nutrição, e tenham “[...] disponibilidade, adequação, acesso físico, econômico e estável aos alimentos, respeitando a dignidade humana, garantindo prestação de contas e apoderamento dos titulares de direito” (Burity *et al.*, 2010, p. 35), a segurança alimentar e nutricional são as políticas e ações que tornam esse direito possível.

Para isso, cabe ao poder público se organizar e agir para atender as demandas sociais e garantir uma vida digna através de políticas públicas, conjuntos de regras e diretrizes formuladas em leis, decretos, planos e programas que regulem as relações entre o governo e a sociedade. Essa construção deve contar com a participação da sociedade civil e levar em consideração os conhecimentos tradicionais das pessoas em situação de vulnerabilidade social, além das contribuições de cientistas e profissionais, para que tenha um impacto mais efetivo (Leão, 2013).

Quando analisadas as políticas públicas de segurança alimentar, o caráter intersetorial é essencial, visto que são fruto de diversas problemáticas, como a desigualdade social e a inadequação de alimentos disponíveis para consumo. Então, essas políticas devem ser traçadas de maneira articulada e conjunta com diversos setores, como nutrição, saúde, economia e planejamento sanitário, agrário e urbano, e integradas a outros programas e políticas públicas para ampliar o seu impacto (Leão, 2013).

Sua construção deve abranger políticas locais que incentivem o mercado agrícola local, promovam alimentos nativos produzidos de maneira sustentável e implementem programas de assistência social capazes de criar condições para que os cidadãos tenham acesso a alimentos de qualidade. Além disso, é crucial implementar macropolíticas para a redução da desigualdade social e econômica, que dificultam o acesso a alimentos adequados de maneira estável (Burity *et al.*, 2010). Essas políticas devem incluir iniciativas estruturais, que afetem as bases sociais que mantêm parte da população em situação de vulnerabilidade nutricional,

bem como políticas específicas que entreguem alimentos e meios adequados de consumo para as pessoas que se encontram em uma situação crítica, seja por conta de um desastre natural, crise agrária ou pobreza (Belik, 2003).

Essas políticas públicas devem respeitar e evitar ações que possam resultar ou agravar a insegurança alimentar. Caso ocorram tais consequências, é necessário prever medidas de reparação para diminuir o impacto; promover e construir ações e políticas públicas que fomentem o acesso a alimentos adequados; proteger e garantir que os interesses externos e mercadológicos não violem os direitos humanos; e prover e garantir os meios mínimos de subsistência para uma vida digna, de uma maneira que leve essa pessoa ou comunidade à emancipação. O DHAA deve ainda observar os princípios dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa, igualdade, participação social e não discriminação, e os demais princípios estabelecidos nos tratados internacionais sobre a temática (Burity *et al.*, 2010 *apud* Valente, 2002).

O princípio da proibição do retrocesso, enunciado no Comentário Geral nº 12, busca garantir a progressividade do DHAA e sua observação na construção e manutenção das políticas públicas em geral, para salvaguardar o avanço das políticas de segurança alimentar e impedir o sucateamento ou extinção delas (Fontolan; Lima; Capellari, 2021). Conforme apresentado por Sarlet (2015; 2018), esse princípio é implícito do Estado de Direito ao estar conexo à segurança jurídica, física e existencial, porque ao retirar um direito social essencial para a sobrevivência, já garantido materialmente, se relativiza a dignidade da pessoa humana.

O DHAA é o direito de todo ser humano de viver de maneira digna com o acesso estável a alimentos adequados e nutritivos, um “dever ser” posto na Constituição. Desse modo, é uma obrigação do Estado efetivar esse direito através de uma política de Segurança Alimentar e Nutricional construída a partir dos princípios do direito constitucional e os dispostos em tratados internacionais (Leão; Recine, 2011).

Assim, a Segurança Alimentar e Nutricional sai do campo de uma luta de poder entre as nações para um plano de cooperação internacional voltado para acabar com a fome no mundo. Por meio de medidas que busquem diminuir as desigualdades sociais e criar uma indústria agrária e alimentícia mais sustentáveis, a fim de garantir uma vida digna.

3.3 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: O CARÁTER BIOLÓGICO, SANITÁRIO E NUTRICIONAL

A qualidade biológica e sanitária observa se os alimentos são produzidos e armazenados de maneira segura para o consumo humano e se não estão contaminados por agentes patógenos, substâncias químicas prejudiciais ou organismos geneticamente modificados. Por outro lado, a qualidade nutricional dos alimentos se relaciona com o valor nutricional do alimento disponível à população, os quais devem suprir as necessidades biológicas e contribuir para uma alimentação equilibrada e saudável (Pereira; Franceschini; Priore, 2020).

Nesse ponto, a segurança alimentar se relaciona intrinsecamente à garantia do direito à saúde, em especial, ao conceito positivo de saúde, como apresentado por Nunes (2009). Para o autor, a saúde é compreendida como um estado de bem-estar geral, não apenas estar livre de uma doença, mas sim poder viver uma vida saudável, sem temer ser contaminado. Portanto, é necessário implementar medidas preventivas baseadas em conhecimentos científicos para a redução dos danos externos que adoecem a população.

Essas medidas, quando construídas junto às de segurança alimentar e nutricional, visam não só tratar a epidemia da deficiência nutricional, como também garantir o acesso a alimentos que satisfaçam as necessidades biológicas humanas e não possuam nenhum prejuízo ao consumidor (Bocchi, 2019). O foco está em políticas de incentivo a uma alimentação mais balanceada, baseada na construção coletiva de hábitos mais saudáveis e de biossegurança (Costa, 2006).

Outro ponto do caráter nutricional e da segurança sanitária dos alimentos que estão sendo consumidos é quanto a sua higienização e preparo, visto que o mero acesso a alimentos saudáveis, sem os meios de preparação para o consumo, ainda impossibilita o acesso à alimentação. Assim, é essencial a educação alimentar nas escolas e em cursos dedicados a adultos, de modo a garantir esse direito. Nesses instrumentos educativos deve-se ensinar a base de uma alimentação saudável, bem como o preparo dos alimentos típicos de cada localidade, a fim de conferir uma maior autonomia para o indivíduo e melhor distribuição do trabalho doméstico (Gil, 2023).

O caráter biológico e nutricional já estava inserido na segurança alimentar a partir do momento em que se começou a discussão do que constituiria um alimento adequado, estabelecendo os parâmetros desse direito humano. Contudo, o agravamento dos efeitos nocivos da sociedade de risco, conforme conceituada pelo pensador Ulrich Beck (2010), juntamente com os impactos do uso intensivo de agrotóxicos, sementes geneticamente modificadas e o consumo excessivo de produtos ultraprocessados com alto teor de açúcar, sódio e gordura saturada, introduziu uma nova problemática.

Esse agravamento criou uma nova faceta da insegurança alimentar, na qual o consumidor está dependente de um mercado, controlado pela indústria e grandes redes de supermercado, que disponibilizam alimentos em sua maioria processados e não orgânicos, os quais acabam por ser a base alimentar de grande parte da população. Esses alimentos promovem um estado de satisfação da fome, mas mantêm a pessoa em um estado de insegurança alimentar, seja por não consumir micro e macronutrientes necessários, ou pelas possíveis consequências da ingestão constante desses alimentos. Em alguns casos, a ingestão demasiada desses produtos pode causar uma epidemia de obesidade e de doenças crônicas, como a hipertensão e a diabetes (Louzada *et al.*, 2023).

Além disso, o consumo de alimentos produzidos com produtos químicos, que são ligados a doenças como câncer, ansiedade e doenças neurológicas, além da falta de informação sobre sua formulação e princípios ativos usados no seu cultivo acaba por impossibilitar a segurança alimentar ante o desconhecimento sobre os possíveis efeitos desses alimentos no corpo humano (Burity *et al.*, 2010; Frota; Siqueira, 2021; Garcia; Lara, 2020).

Desse modo, cria-se a necessidade de uma regulamentação e controle institucional dos agrotóxicos, incluindo a definição da quantidade adequada ao consumo humano e a consideração do seu impacto no meio ambiente, em especial, nas bacias hidrográficas e outros reservatórios de água. Isso é essencial para garantir que o alimento disponível ao consumo não cause nenhum malefício, pois o direito à alimentação adequada assegura à população o acesso a alimentos próprios ao consumo humano, que promovam a saúde e o bem-estar, explicitando os possíveis riscos à saúde do consumidor (Friedrich, 2018).

Além da falta de informação sobre os químicos usados, a dificuldade de acesso à informação pela leitura da rotulagem nutricional dos alimentos, seja pela

falta de conhecimento sobre os possíveis efeitos à saúde, ou pela falta de transparência das empresas, é uma das razões da má alimentação. Apesar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) possuir diversas portarias regulando a rotulagem de alimentos, a fim de garantir uma maior transparência para o consumidor e um controle dos ingredientes, como a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa n. 429/2020, que passou a obrigar a indústria a adicionar uma rotulagem nutricional frontal ao alimentos com quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio iguais ou superiores ao aceitável pela Anvisa como uma forma de chamar mais atenção ao consumidor. A falta de conhecimento sobre os efeitos do consumo habitual desses alimentos, somados ao marketing e ao sabor extremamente palatável acaba por criar uma cadeia viciosa de consumo de alimentos linkados à doenças crônicas não transmissíveis como a diabetes e hipertensão, violando o direito à alimentação adequada por não prover prejudicar a saúde. (Alves, 2023)

A desigualdade econômica também interfere nesse espectro, seja pela questão geográfica, como os pântanos e desertos alimentares, ou pela condição financeira que não garanta a aquisição de alimentos suficientemente adequados para a manutenção familiar. Essa situação revela a importância de ações voltadas para as populações mais financeiramente vulneráveis, de modo a informar sobre a importância de uma alimentação saudável e garantir a aquisição desses alimentos, seja por meio de programas de transferência de renda, entrega direta de alimentos ou restaurantes populares (IDEC, 2020).

Assim sendo, a garantia da qualidade e da biossegurança do alimento disponível é essencial à garantia do direito à alimentação adequada. Portanto, cabe ao Estado controlar a segurança do alimento desde a lavoura, com um controle técnico dos químicos legalizados e a sua quantidade, até o que é posto nas prateleiras do supermercado. Além disso, é importante construir uma política informativa e educacional, baseada em estudos científicos e imparciais, que auxiliem a população a reconhecer a melhor maneira de se alimentar (Belik, 2003).

3.4 SEGURANÇA ALIMENTAR SOLIDÁRIA, SOB A PERSPECTIVA DO INSTITUTO DA SOBERANIA ALIMENTAR

Na mesma época do Comentário Geral nº 12, através da luta do movimento social dos camponeses, vinculada à Via campesina, órgão internacional de luta pelos direitos da classe dos pequenos agricultores, pecuaristas, pescadores tradicionais e povos indígenas, surgiu o conceito de soberania alimentar como uma alternativa ao modelo neoliberal e globalizado. A ideia teve origem no Fórum da Organização da Sociedade Civil de Roma, em 1996, e o resultado desse encontro foi apresentado na Cúpula Mundial sobre Alimentação (Via Campesina, 2018).

Em seu guia alimentar pela soberania alimentar, a conceitua como um modo solidário, não competitivo de construção de um mundo mais justo⁴, em contraste com o atual sistema alimentício e agrícola controlado pelas grandes empresas. O guia denuncia o incentivo que o poder público nacional e internacional dá aos controladores desse mercado, que monopoliza a terra, alimentos, renda e outros produtos necessários para o cultivo (Via Campesina, 2018).

Diante do uso intensivo de produtos químicos e artificiais na produção de alimentos e da mecanização da indústria e do campo, a soberania alimentar surge como uma forma de resistência do povo que vive do campo, da terra e do mar em proteção a sua sobrevivência cultural e existencial. Além disso, reflete sobre a organização do sistema alimentar, a falta de responsabilidade ética das empresas e o uso extensivo da terra e dos recursos ambientais, compreendendo a sociedade como uma coletividade e se afastando da visão do alimento como uma mercadoria (Via Campesina, 2018).

Os seis pilares da soberania alimentar estabelecidos na Declaração de Nyéléni são: i) priorizar a alimentação dos pobres e pessoas em estado de vulnerabilidade; ii) apoiar os pequenos agricultores e agricultura familiar; iii) aproximar os produtores de alimentos do consumidor final e colocar a comunidade agricultora e os consumidores como protagonistas e personagens ativos nas tomadas de decisão sobre política alimentar; iv) colocar a terra nas mãos da população e cultivar de maneira mais sustentável socialmente e ecologicamente; v) desenvolver tecnologias agrícolas locais, se opondo àquelas que possam ser nocivas para o ser humano ou para o meio ambiente; e vi) usar meios de produção que contribuam para a cura do meio ambiente, se opondo a métodos de

⁴ Tradução livre: "La Soberanía alimentaria significa solidaridad, no competición; también la construcción de un mundo más justo desde abajo hacia arriba" (Via Campesina, 2018).

monocultura e criação de animais para o abate de alto impacto ecológico (Via Campesina, 2018).

A soberania alimentar vai além de apenas uma das facetas da segurança alimentar e nutricional. Ela está ligada à segurança do mercado interno e externo, visando garantir uma vida digna através da efetivação do direito à terra, sementes, biodiversidade e meios de subsistência. Além disso, trabalha pela agroecologia, proteção das sementes crioulas, equilíbrio do meio ambiente, uma distribuição mais justa das terras, e pela dignidade do imigrante, do proletariado e das mulheres (Via Campesina, 2018).

A Soberania Alimentar está relacionada ao mercado nacional e internacional e precisa ser conduzida pelo Estado com fundamento nos princípios dos direitos humanos para equilibrar o sistema alimentar global (Conti, 2009). Além disso, deve garantir que a população local tenha direito a sua cultura alimentar, historicamente construída a partir da biodiversidade do local onde está estabelecida, saindo das mãos do sistema alimentar capitalista.

Para mais, é um processo de quebra dos paradigmas individualista, colonialista e machista estabelecidos na sociedade, para que, através de um compromisso coletivo, a realidade possa ser mais igualitária (Via Campesina, 2018). Isso porque essa configuração retira o controle do sistema de alimentar das grandes empresas de produtos alimentícios e das que sustentam os insumos químicos usados na produção de alimentos, e o devolve para aos produtores locais, camponeses, pescadores, pastores, povos originários e sem terras. Com isso, espera-se que seja construído um sistema agrícola mais socialmente justo e sustentável (Alem *et al.*, 2015).

A soberania alimentar também traz a importância da presença dos hábitos alimentares de cada cultura. Por seu caráter anticolonialista, os territórios que foram colonizados e hoje são países em desenvolvimento, com uma exportação baseada em produtos agrícolas, têm se apoiado nesses princípios, como sustentabilidade e agroecologia, para reestruturar as políticas de Segurança alimentar e nutricional. Isso visa tornar esses países autossuficientes na sua produção alimentícia, seja na escolha do que é plantado, considerando a realidade local e não naquilo que é *commodity*, seja na independência da indústria bioquímica (Belik, 2003).

A inclusão dos princípios e estratégias da Soberania Alimentar dentro das políticas de Segurança alimentar e nutricional possui muita oposição pelo seu

caráter combativo ao *status quo*. Apesar de o conceito de segurança alimentar, em conjunto com o direito à alimentação adequada, possuir um fundo revolucionário, é difícil a aplicação da fusão desses três conceitos ante a influência desses setores nos órgãos públicos (Alem, 2015).

Apesar dessa disputa política, como pode ser observado nos relatórios das Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional e outros documentos sobre a temática, a teorização sobre o conceito e a pressão social defendendo os seus pilares são formas de lutar pela implementação desses elementos junto às políticas de segurança alimentar.

Definindo o conceito de DHAA no âmbito internacional e nacional, sua interligação com a segurança alimentar e o estado de insegurança alimentar, passamos à análise da construção das políticas de segurança alimentar no Brasil e suas particularidades históricas e legais.

4 A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL

4.1 A CONSTRUÇÃO DE UM PENSAMENTO CRÍTICO SOBRE A INSEGURANÇA ALIMENTAR

O Brasil, desde a sua concepção de nação, sofre com a fome. Essa carência sempre esteve ligada à estrutura social estabelecida, seja como o resultado da invasão portuguesa, que exterminou os povos originários e seu meio de subsistência, seja pelo rapto de milhares de pessoas africanas trazidas para serem escravizadas, sem direito à propriedade, alimento ou dignidade, em uma terra desconhecida. No período colonial escravocrata, os negros escravizados, mesmo trabalhando diariamente nas lavouras ou em trabalhos domésticos, estavam à mercê do seu almozinho para receberem alimentos, os quais não eram oferecidos em quantidade suficiente para garantir o mínimo energético e nutricional necessário para uma sobrevivência digna. Os senhores de escravos os alimentavam com os restos de comida, privando as mães de amamentar seus filhos para que servissem de amas de leite, o que ocasionou uma alta taxa de mortalidade infantil por desnutrição (Costa, 2021).

Esse quadro de fome não foi resolvido com a abolição da escravidão. O indivíduo negro continuou sendo visto como um não sujeito de direito, como o outro, mas agora em outros locais, como os cortiços e favelas, onde a fome continuou a assolar e ainda assola o seu dia a dia. Nos sertões nordestinos, a fome também assombrava a população devido à falta de variedade alimentar e às secas periódicas que levaram a população a um estado de fome constante, mesmo para aqueles que tinham acesso à comida.

Josué de Castro, no livro “As condições de vida da classe operária no Nordeste” (1959), a partir de uma visão clínica, apresenta que a dieta da época era insuficiente para a manutenção das condições fisiológicas humanas, baseada no consumo de carboidratos, com baixo consumo de proteínas, leite, frutas e legumes, lipídios e minerais. Com isso, ele conclui que esses indivíduos não estão se alimentando de fato, apenas iludindo a sensação da fome, visto que seus corpos se encontravam em um estado de desnutrição.

A insegurança alimentar do trabalhador brasileiro também foi abordada no livro “Geografia da Fome” (1946). Nessa obra, Castro sustenta que os salários dos trabalhadores devem garantir uma dieta racional, capaz de melhorar seus índices de produtividade, acompanhar a inflação de alimentos e considerar as particularidades biológicas e o estado de desenvolvimento de cada indivíduo. O autor apresenta uma visão mais profunda sobre o combate à fome, argumentando que, para acabar com o problema não é preciso apenas dar alimentos ou meios econômicos, é necessário um mínimo existencial para que a pessoa tenha acesso a alimentos que possam garantir o fim dessa “fome crônica” (Castro, 1984).

O médico e ativista pernambucano, Josué de Castro, foi precursor no estudo da fome como um problema social no Brasil e importante personagem para a gênese do planejamento de políticas públicas para a garantia da segurança alimentar. Fugindo da visão determinista da época, ele aproximou a ciência da realidade social para analisar empiricamente como o alimento presente na mesa do brasileiro influencia a sua saúde.

Conforme expõe Castro, a fome no Brasil afeta não só os privados de alimentos, mas também as suas próximas gerações, porquanto a má nutrição e a insegurança alimentar de uma parte da população vai se aprofundando com o passar do tempo, seja pelo aumento das desigualdades sociais ou pelas doenças congênitas, decorrentes de carências nutricionais. A falta de vitaminas e minerais básicos atinge o desenvolvimento do feto, a formação e desenvolvimento neurológicos, e outras funcionalidades do corpo humano, demonstrando a importância geracional da garantia de alimentação adequada (Castro, 1984).

Josué de Castro entende que, apesar do progresso da luta contra a fome, para que ela seja realmente erradicada é necessário analisar seu passado histórico, o que ele chama de “elemento colonizador”. Esse elemento não considerou os povos já assentados nas terras, as pessoas escravizadas, nem qualquer outra coisa que não fosse lucrativa à colônia. Ele argumenta que, apesar da nação não estar mais sob o domínio português, a política colonial se mantém com a agricultura extensiva de produtos cultivados para o capital estrangeiro, sem a construção de uma agricultura intensiva de subsistência para alimentar a sua população (Castro, 1984).

A produção agrícola também esteve sempre ligada à monocultura e ao extrativismo para a importação de *commodities*. Essa evasão de comida para a

Europa criou uma escassez de alimentos no mercado interno, com o estopim na década de 1930, tendo sido necessária intervenção federal para equilibrar o mercado internacional (Belik; Silva; Takagi, 2001). A monocultura não interfere apenas na falta de disponibilidade de alimentos, atinge também o caráter nutricional ante a epidemia de anemia de micro e macronutrientes. Gilberto Freyre, sociólogo que estudou as relações e hábitos alimentares do período escravocrata, alega que esse sistema privou a população escravizada de uma alimentação equilibrada, constante, sadia e fresca, aprofundando mais ainda as diferenças sociais (Freyre, 2003).

Freyre também ressalta que, apesar da grande produção de alimentos, como a cana de açúcar e o trigo, esses produtos não matavam a fome, apenas criavam uma ilusão de fartura, já que não possuíam os nutrientes suficientes para a manutenção do corpo humano. O estado de insegurança era agravado com a não disponibilidade de alimentos básicos para a subsistência, como leite, ovos, carne e vegetais aos escravizados (Freyre, 2003).

O médico Nelson Chaves também dedicou seu trabalho para a análise científica da fome no Brasil. Ele destacou a subalimentação como raiz da desigualdade social e da vulnerabilidade enfrentada na época (Chaves, 1948 *apud* Vasconcelos, 2001). Em seu livro “Alimentação e saúde pública”, o médico analisa empiricamente a ligação entre a subalimentação e os males da época como a alta taxa de mortalidade infantil, natimortos, tuberculose e a incidência de verminoses, se opondo ao olhar determinista (Chaves, 1948 *apud* Vasconcelos, 2001).

Um ponto em comum entre os estudos de Castro e Chaves é a visão mais profunda sobre o combate à fome, expondo que a extinção desse problema não se dará apenas com a disponibilidade de alimentos. É necessário um mínimo existencial para que todos possam consumir alimentos suficientes para suprir as suas necessidades biológicas e, assim, acabar com a “fome crônica” (Vasconcelos, 2001).

Josué de Castro foi um personagem fundamental na luta contra a fome no Brasil e no mundo. Foi presidente do Conselho da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Comitê Governamental da Campanha da Luta contra a Fome e Associação Mundial contra a Fome (ASCOFAM). No Brasil, participou efetivamente na implementação de medidas para garantir a segurança alimentar, como o salário mínimo, a estipulação da merenda escolar, e até em uma

tentativa de reforma agrária, estabelecida pelo presidente João Goulart. Com o golpe militar e a perseguição política, Castro teve que se exilar na França, por ser considerado uma ameaça ao Estado (CSAN, Brasil, 2011).

Para além do isolamento de Castro, a ditadura militar silenciou e perseguiu qualquer movimento social ou coletivo que reivindicasse direitos sociais ou fosse contra o regime ditatorial, e desarticulou os projetos e ações de segurança alimentar já implementados, acarretando em um retrocesso social (Rocha, 2017).

Durante este período, o Brasil possuía algumas ações de segurança alimentar e nutricional, mas por ser uma nação colonizada, voltada para a importação de insumos naturais para a Europa e, por posteriormente ter passado por governos que não focaram em uma justiça social, mas sim na manutenção do *status quo*, a sociedade civil foi o grande protagonista na luta pelo fim da fome, em especial, Josué de Castro, sendo, até hoje, citado como um dos precursores da causa.

4.2 DITADURA MILITAR E A INDUSTRIALIZAÇÃO DO MERCADO AGRÍCOLA E ALIMENTÍCIO

Durante a ditadura militar a política de segurança alimentar estava muito ligada ao conceito protecionista, ou seja, era vista como uma forma de garantia da defesa nacional. Apesar de haver programas de compras de alimentos do pequeno agricultor, o não direcionamento de recursos financeiros para esses programas, somados ao aumento da concentração de terras nas mãos dos latifundiários, agravou a insegurança alimentar nacional (Leão; Castro, 2007).

Uma das instituições criadas para tratar da segurança alimentar na época foi o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN). Essa instituição, subordinada ao Ministério da Saúde, era resultado de uma das medidas do Banco Mundial. Sua função era auxiliar o governo federal na elaboração de uma política nacional de segurança alimentar e propor um Plano Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN) que integrasse os programas já existentes, como o de compra direta do pequeno agricultor e o de incentivo ao aleitamento materno (Costa, 2006).

Esse instituto coordenaria as ações de segurança alimentar, como armazenamento e transporte de alimentos, e construiria um plano de suplementação alimentar para cuidar de casos emergenciais, os quais seriam

usados em caráter transitório até a estabilização do acesso a alimentos nos locais mais sensíveis. Contudo, a dificuldade na organização intersetorial e na articulação das ações, juntamente com a falta de apoio governamental, impossibilitaram a efetivação desses projetos, que quase nunca saíram do papel (Costa, 2006). Além disso, os incentivos fiscais aos grandes proprietários de terras enfraqueceu o pequeno agricultor e agravou uma das causas da insegurança alimentar: a concentração de terras produtivas destinadas à monocultura, mantendo o foco da produção de alimentos para a exportação (Leão; Castro, 2007).

Outra estratégia de segurança alimentar que surgiu no período da ditadura militar foi a revolução do sistema agrário nacional, com a inserção de agrotóxicos e fertilizantes no campo (Sampaio; Gonçalves Neto, 2018). Esse modelo agrícola é baseado na dependência de produtos químicos, mecânicos, biogênicos e transgênicos como forma de aumentar a produtividade das lavouras e pastos (Sousa, 2022). Essa transição foi difundida através de incentivos fiscais tanto na isenção de impostos de importação dos produtos quanto no incentivo aos agricultores para que fizessem o uso desses. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), implementado pela Lei nº 4.595/64, possibilitou o financiamento de crédito aos produtores agrícolas e agricultores na compra de insumos, assegurando taxas favoráveis destinadas a investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias, conforme disposto no art. 4, inciso IX, tópico 7 (Brasil, 1964; Sousa, 2022). Além disso, foi criado o Programa Nacional de Defensivos, que incentivava a instalação de empresas produtoras de “defensivos agrícolas”, termo usado na época para se referir aos agrotóxicos, como uma política de incentivo para a instalação de filiais no país (Sousa, 2022).

O incentivo ao uso de insumos químicos na produção não levou em consideração os possíveis efeitos nocivos que teriam ao trabalhador, que não possuía a capacidade técnica para manejar os produtos, nem os devidos equipamentos de proteção. Tampouco considerou o impacto na saúde do consumidor, que não teria como saber se o produto foi aplicado em quantidade segura para a ingestão, nem os possíveis danos ao meio ambiente (Sampaio, 2018 *apud* Khatounian, 2001). Essa industrialização do meio rural sem um controle científico, preventivo, e precautório, aliado ao incentivo estatal e privado, fez com que o Brasil se tornasse o maior consumidor de agrotóxico no mundo, possuindo,

atualmente, uma lista com mais de 3.162 agrotóxicos registrados na Anvisa (Uol, 2023).

Contudo, isso diminui a insegurança alimentar nacional, pois não houve aumento na disponibilização de alimentos adequados ao consumo. Além disso, afastou a nação de um estado de autonomia alimentar ao criar uma forte dependência do sistema agrário brasileiro em relação à indústria de produtos químicos e sementes transgênicas. Essa dependência só tende a crescer, já que, com o passar do tempo, o solo se torna mais infértil com o uso intensivo desses produtos, criando a necessidade de utilizar volumes cada vez maiores (Monteiro, 2022).

O período de ditadura foi um momento de industrialização e crescimento da indústria alimentícia nacional, além da transição do sistema agrícola. Sem normas que analisassem a fome como uma problemática social ou buscassem tratar os seus causadores de maneira sistêmica, o foco foi colocado no aumento da produtividade. Poucas leis foram criadas sobre o tema nesse período, sendo a maioria das questões tratadas por meio de decretos e portarias. As poucas leis existentes encontravam dificuldade de execução devido às barreiras que eram facilmente levantadas contra as fiscalizações, já que o país se encontrava em um governo autoritário (Sousa, 2022).

4.3 A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ANTES DA NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Na década de 1980, o tópico da segurança alimentar e nutricional voltou a crescer no país, junto com os movimentos sociais da época, que estavam lutando contra o regime militar e pela inserção de direitos fundamentais de terceira dimensão na nova constituição (Belik, 2012). Inspirado nos ensinamentos do sociólogo Herbert de Souza, a “Ação da Cidadania” iniciou o movimento social contra a fome, a miséria e por uma vida digna a todo cidadão brasileiro, pregando a construção de um política mais solidária (Maluf; Menezes; Valente, 1996).

Com o aumento no debate sobre o direito à alimentação adequada no âmbito internacional e nacional, a sua relação com os projetos de segurança

alimentar e nutricional passou a ser indissociável. Essa ligação foi um dos frutos da redemocratização e da construção de um pensamento que passou a associar a insegurança alimentar como um dos embates para a garantia de uma cidadania plena (Rocha, 2017).

Então, em 1986, foi realizada a 1ª Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, que incluiu a qualidade nutricional no debate contra a fome, com o foco de construir uma política para:

A garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (1a CNSA *apud* Macedo *et al.*, 2009, p. 35).

A participação ativa dos movimentos sociais e grupos em situação de vulnerabilidade na constituinte de 1988 pode ser observada no texto constitucional, que institucionalizou direitos sociais e criou institutos que pudessem garantir sua efetividade, como a proteção integral da criança e do adolescente e o sistema de saúde gratuito e unificado (SUS). Contudo, não abrangeu o direito à alimentação como direito fundamental (Oliveira; Carvalho, 2020).

Em 1990, no governo de Fernando Collor, houve um desmonte do Programa Nacional de Alimentação Escolar e um aumento no incentivo ao consumo de alimentos industrializados. Além disso, foi desativado e cortado o orçamento de diversos projetos de democratização da alimentação, como o programa de aleitamento materno para crianças carentes, o Programa Nacional de Leite para Crianças Carentes (PNLCC), além do desmonte dos órgãos do governo que lidavam com essa temática (Silva, 2014).

Contudo, como forma de gerenciar seu índice de popularidade, Collor ratificou o Pidesc, em 1992, como forma de demonstrar uma posição de embate contra a fome e desnutrição para a comunidade internacional. Com isso, restou reconhecido no ordenamento interno a existência do direito à alimentação adequada, embora o mesmo não tenha sido adicionado ao texto constitucional, nem foi instituída uma legislação que reconhecesse ou regularizasse os temas tratados no pacto (Rocha, 2017).

No final do ano de 1992, Collor sofreu *impeachment*, em grande parte devido às manifestações lideradas pelo Movimento pela Ética na Política. Seu

sucessor, Itamar Franco, possuía um posicionamento combativo contra a fome e a miséria, tendo sido um dos autores do Relatório Final das conclusões da 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar.

Publicado em 1995, o relatório coloca a alimentação como base para a conservação humana, considerando que sua negligência ataca não só o indivíduo que passa fome, mas a sociedade como um todo. Além disso, o relatório também denuncia a falta de um projeto nacional para enfrentar a insegurança alimentar de maneira organizada e contínua, ressaltando a importância da participação ativa do Governo e da sociedade para erradicar a fome (Consea, 1995).

A conferência foi um marco na consolidação do direito à alimentação como um direito humano no Brasil. Ao analisar a realidade cruel enfrentada pelo povo, que morria de desnutrição em um país com o superávit de US\$11 bilhões, a conferência apontou como causas da desnutrição a desigualdade econômica e social, a falta de produção de alimentos para a subsistência nos campos, o desmame precoce das crianças e a omissão estatal na garantia dos serviços básicos (Consea, 1995).

O relatório conceitua segurança alimentar como:

um conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos que assegurem permanentemente o acesso de todos os habitantes em território brasileiro aos alimentos, a preços adequados, em quantidade e qualidade necessária para satisfazer as exigências nutricionais para uma vida digna e saudável bem como os demais direitos da cidadania (Consea, 1995, p.134).

O documento ainda aponta que a disponibilização dos alimentos deve ser, simultaneamente: suficiente para todos; contínua e estável, independente das mudanças climáticas; autossuficiente do mercado internacional; sustentável para o meio ambiente; equitativa, ao garantir a todos que as suas necessidades individuais biológicas sejam satisfeitas; e regionalizadas, levando em conta as especificidades regionais. Adverte-se que não se trata apenas da disponibilização dos alimentos, pois a segurança alimentar somente será alcançada com a garantia do acesso democrático à alimentação (Consea, 1995).

Como o problema da fome no Brasil é estrutural, a conferência declara que, para alcançar efetivamente a segurança alimentar, é necessária uma reforma estrutural do atual modelo econômico-social, a fim de que a renda e as terras sejam distribuídas de maneira mais igualitária (Consea, 1995).

Ao analisar a realidade brasileira, assentou-se que os requisitos fundamentais para que se alcançasse a segurança alimentar nacional seriam: uma produção de alimentos voltados para segurar autonomamente o mercado interno; um sistema de armazenamento, distribuição, fiscalização e processamento que priorize os pequenos empresários e agricultores; uma reforma agrária ampla e democrática; um plano de reforma urbana; uma política econômica-social voltada para a melhoria do poder aquisitivo da população; a oferta de um salário mínimo que efetivamente garanta a dignidade do trabalhador; o estímulo de pesquisas; e o incentivo à produção de alimentos mais sustentáveis e com um alto valor nutricional para enriquecer a alimentação base brasileira (Consea, 1995).

No seu governo, Itamar Franco reafirmou o papel do Estado em assegurar a justiça social, que não pode ser alcançada enquanto pessoas se encontrarem em vulnerabilidade alimentar. Com o objetivo de combater a insegurança alimentar, foi lançado o Plano de Combate à Fome e à Miséria (PCFM), assentado nos princípios da solidariedade, com parcerias entre o setor público e privado, e na descentralização das ações ante a heterogeneidade das modalidades de insegurança alimentar nacional (IPEA, 1993).

Através de ações como a geração de emprego, diminuição dos custos da cesta básica e o incentivo ao pequeno produtor rural com incentivos fiscais, o PCFM foi desenhado para ser de responsabilidade de todos os poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal). Esses poderes eram responsáveis pela criação de leis e pela devida implementação de medidas voltadas para o combate à fome (Silva, 2014).

Junto com a pressão social, que denunciava a fome e a desigualdade social, o governo criou dois projetos de segurança alimentar e nutricional: a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para construir um direcionamento articulado para o combate à fome e à miséria; e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea), órgão de aconselhamento do Poder Executivo, compostos por Ministros e membros da sociedade civil (Costa, 2006).

Através do Decreto nº 807/1993, Franco criou o Consea, órgão executivo responsável por traçar as diretrizes do PCFM e criar estratégias para implementá-las efetivamente na sociedade. Isso significou a institucionalização de um espaço político de luta contra a fome dentro do poder público.

No mesmo ano, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi estabelecida, dispondo que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, o qual deve garantir o atendimento às necessidades básicas do ser humano. Apesar de não tratar especificamente sobre o direito à alimentação, essa lei foi importante para a luta contra a fome, por retirar a visão assistencialista do auxílio governamental, passando a ser uma obrigação estatal (Peres, 2005; IPEA, 2013; Brasil, 1993).

Em seu primeiro mandato, o então presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), no ano de 1995, substituiu o Consea pelo Conselho da Comunidade Solidária (CCS). Apesar de ainda se manter a luta contra a miséria, houve uma involução, porque o mesmo não buscava tratar das raízes da fome, só construía ações para solucionar problemas emergenciais e fragmentados, os quais tiveram um impacto na estrutura social e econômica nacional (IPEA, 2008 e 2013).

Em 1996, o Brasil participou da Cúpula Mundial da Alimentação, em Roma, e se comprometeu com a resolução de diminuir para a metade o índice de desnutrição no mundo até 2015. Contudo, sem muito direcionamento para alcançar essa meta, em 1998, foi organizado um encontro nacional para discutir um plano de ação. Como resultado, foi criado o Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de fomentar a criação de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, o que auxiliaria na construção de projetos que levassem em consideração as particularidades de cada localidade (Costa, 2006).

Em 1999, após a sua reeleição, por não conseguir cumprir as metas do mandato anterior, FHC mudou de estratégia e criou o Programa Comunidade Ativa (PCA) e o Programa de Desenvolvimento Local Integrado Sustentável (DLIS). Esses programas culminaram no mesmo problema, atacavam a fome de maneira superficial, sem criar planos que alterariam as estruturas sociais que mantêm a miséria.

Em 2003, foi eleito o presidente Luiz Inácio da Silva. Seu posicionamento sobre a problemática da insegurança alimentar nacional foi levantado constantemente durante a sua campanha e toda a sua trajetória política. Mesmo antes de ser eleito, em 2001, os seus apoiadores se juntaram para elaborar uma base para o Projeto Fome Zero, lançado já nos primeiros dias do novo governo, para organizar as políticas de segurança alimentar. Sua primeira medida sobre o tema foi a instituição da Medida Provisória nº 103, que recriou o Consea e criou um Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (Mesa).

Naquela época, o diagnóstico da realidade brasileira apontava para três problemas principais: a dificuldade do acesso econômico de alimentos devido à baixa renda da população e ao alto desemprego; a disparidade entre os preços dos alimentos e a capacidade de compra da maioria das pessoas; e a inadequação da rede de segurança social, que não conseguia atender adequadamente aos desempregados e outros cidadãos em situação de vulnerabilidade (IPEA, 2010; Takagi, 2010).

Assim, foi construído um conjunto de estratégias de distribuição de renda, como o Bolsa Família, que unificou os planos de transferência de renda e de incentivo à agricultura local, através de compras públicas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Esses incentivos fiscais voltados para a produção de alimentos regionais focam em produtos para a subsistência, como hortaliças, ovos, arroz, feijão, farinha de mandioca, além da compra de produtos agrícolas, como adubos, fertilizantes, sementes e vacinas veterinárias, ao reduzir a zero as alíquotas de PIS/Cofins. Além disso, foi estabelecida a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para alimentos doados a entidades assistenciais como parte do projeto Fome Zero (IPEA *apud* Takagi, 2010).

Em março de 2004, foi realizada a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (II CNSAN), intitulada “A construção de uma política nacional de SAN”. A partir dessa conferência, reconheceu-se a necessidade da constitucionalização do direito à alimentação adequada como direito social e fundamental, junto ao artigo sexto da Constituição, e da criação de uma comissão de estudo para a elaboração da Lei Orgânica da Segurança Alimentar, que desse mais estabilidade para essa política e seus órgãos. Além disso, levantou-se o debate sobre a necessidade da criação de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) para o monitoramento e avaliação da (in)segurança alimentar nacional nos três níveis governamentais e na sociedade civil, com o intuito de garantir efetivamente o direito à alimentação adequada (Consea, 2004).

Os aspectos da produção e distribuição de alimentos também foram discutidos na II CNSAN. Foi proposta uma reavaliação na política de exportação e importação de alimentos para focar na produção de uma agricultura familiar e mais sustentável. Ressaltou-se ainda a importância da reforma agrária e da demarcação de terras indígenas para a efetiva democratização do alimento.

Quanto à questão de alimentos geneticamente modificados, foi requerida a proibição da produção e comercialização de alimentos transgênicos, ante a violação da soberania alimentar e do princípio da precaução, uma vez que não há certeza dos possíveis riscos à saúde humana ou danos ao meio ambiente. Em especial, a água foi colocada como elemento de soberania alimentar e bem público, devendo ser protegida através de regulamentação própria (Consea, 2004).

Conceituou-se Segurança alimentar e nutricional como sendo:

Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (Consea, 2004, p. 28).

Das propostas prioritária aprovadas em plenário na II CNSAN, a Emenda Constitucional para introduzir a alimentação no rol dos direitos sociais e a criação de uma comissão de estudo para elaborar uma Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional representaram uma tentativa de avanço na normatização e fundamentalização do direito à alimentação adequada. Como apontado por Anelise Pinheiro (2018), o momento político da época era favorável à construção de uma lei que garantisse uma institucionalização mais permanente dos sistemas e órgãos de proteção da segurança alimentar e nutricional. Então, focaram na redação de uma lei concisa e que demonstrasse os princípios gerais desses órgãos, para assegurar a continuidade desse movimento.

Apesar do momento propício à institucionalização de uma política mais democrática e agroecológica de SAN na Lei orgânica, foi um momento de ascensão do agronegócio e das multinacionais do ramo alimentício. Institucionalmente, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) era o mais voltado para a promoção da agricultura familiar e levantava as pautas mais sociais sobre o tema, enquanto o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) representava o interesse do agronegócio, simbolizando a dualidade de posicionamento sobre o tema dentro do poder Executivo (Marques, Dória, 2021).

Uma das características mais marcantes deste período foi a instabilidade das políticas públicas, porquanto não havia nenhum ato normativo dispendo sobre o direcionamento dessas políticas de segurança alimentar e nutricional, nem tratando

sobre os órgãos responsáveis pela sua construção, articulação e monitoramento, havendo, apenas leis e decretos esparsos tratando da matéria. Isso, até o estabelecimento da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, que surgiu como uma forma de melhor organizar as políticas e as funções dos personagens políticos e civis que trabalhavam com essa temática.

4.4 A (IN)EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL APÓS A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Sancionada em 15 de setembro de 2006, a Lei 11.346 teve um processo de análise, votação e aprovação turbulento, marcado por conflitos de interesse. De um lado, o setor industrial de alimentos e do agronegócio, protagonizado pela Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos (ABIA), que, mesmo sendo membro do Consea, solicitou a retirada de pauta, alegando que não haveria necessidade de uma lei regulamentando a segurança alimentar e nutricional, uma vez que existiam as leis sanitárias. Do outro lado, os movimentos da sociedade civil defendiam a regulamentação. O primeiro grupo tinha um *lobby* político consolidado dentro das estruturas governamentais e era composto pelos controladores do modo de produção alimentar latifundiária, lutando pela manutenção do *status quo*. Enquanto isso, o segundo grupo se posiciona em favor de uma política alimentar mais comunitária, equitativa, sustentável e pelo reconhecimento do caráter coletivo e social do alimento (Oliveira, 2018).

Esse conflito ideológico é natural em uma sociedade marcada pela desigualdade social, e a sua influência na construção da lei pode ser observada na mudança do texto original no artigo quinto da Losan. Originalmente, o texto colocava que “[...] o direito à alimentação adequada requer a soberania alimentar da nação brasileira” (Oliveira, 2018). No entanto, foi substituído por “A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos” (Brasil, 2006). A soberania alimentar está presente com dimensão da segurança alimentar e nutricional, mas perde o seu caráter combativo e é afastada do ideal proposto pela Via Campesina.

Já no primeiro artigo, a lei estabelece a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada; em seu segundo artigo, coloca que a alimentação adequada é direito fundamental de todo ser humano, e a sua garantia é essencial para efetivar os direitos consagrados na Constituição Federal. De acordo com o texto, é de obrigação do Estado e da Administração Pública construir uma política voltada para a sua garantia e promoção (Brasil, 2006).

A lei conceitua a Segurança alimentar, como sendo:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Em suma, a segurança alimentar e nutricional no ordenamento jurídico é a efetivação do direito humano à alimentação adequada, o qual consiste em um acesso contínuo e regular a alimentos em quantidade e qualidade nutricional suficientes, com a observância das dimensões culturais, socioeconômicas, ambientais e de saúde, sem afetar os demais direitos ou violar a dignidade da pessoa humana.

Ao estabelecer as dimensões da segurança alimentar e nutricional, o quarto artigo da Losan dispõe que:

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

~~I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;~~

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas

alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019)

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. (Incluído pela Lei nº 14.214, de 2021) (Brasil, 2006)

O primeiro inciso foi alterado pela Lei nº 13.839/2019 para incluir ações que diminuam o risco de escassez da água como uma das esferas do direito à alimentação adequada, a qual deve ser resguardada para garantir a segurança alimentar e nutricional. Ademais, a sua escrita original não foi modificada, mantendo a necessidade de fomentar a produção de alimentos tradicionais e familiares e de criar estratégias visando à autossuficiência do mercado interno, a um sistema mais sustentável, nutricionalmente diverso, com melhor distribuição de renda e sem o monopólio dos latifundiários e corporações produtoras de agrotóxicos e sementes geneticamente modificadas (Brasil, 2019).

A atuação conjunta da segurança alimentar e nutricional com as áreas da saúde é fundamental para tornar o direito à alimentação adequada uma realidade. Esse esforço deve incluir pesquisas, estudos, ações educativas e práticas efetivas, que possam prevenir e analisar os causadores sociais e patológicos das doenças e distúrbios nutricionais associados à insegurança alimentar, a fim de garantir uma maior proteção. É essencial dar ênfase aos grupos mais socialmente vulneráveis, como as comunidades quilombolas e indígenas (Consea, 2004).

O parágrafo único foi incluído pela Lei nº 14.214, que institui o Programa de Proteção e Promoção de Saúde Menstrual como estratégia para o combate à precariedade menstrual, e determina a essencialidade do absorvente higiênico feminino nas cestas básicas entregues pelo Sisan. Essa medida é uma forma de agregar a garantia de uma vida digna à pessoa que menstrua e se encontra em um estado de vulnerabilidade econômica, integrando essa necessidade a uma política de segurança alimentar. Isso demonstra a interligação que pode existir entre ações públicas, a fim de abarcar diversas questões em uma só iniciativa, já que o direito à vida digna perpassa variadas problemáticas (Brasil, 2021).

Essa perspectiva brasileira de política pública ativa para garantir o direito humano à alimentação adequada foi aclamada internacionalmente. Ela combina a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada de maneira complementar e harmônica dentro de uma Lei que trata tanto dos princípios das políticas como dos seus institutos (Marques; Dória, 2021).

Contudo, como colocado por Eduardo Rocha (2017), a Losan é apenas o início de uma análise jurídica acerca da democratização do acesso a alimentos adequados, fazendo necessária uma discussão sobre os termos nela postos (Rocha, 2017).

Como apontado por Conti (2016), findada a etapa de construção de políticas públicas de SAN, surge uma nova luta contra o desmonte das políticas já estabelecidas. Após o golpe de estado que levou ao *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, o então Vice-Presidente, Michel Temer, aplicou diversas medidas que fragilizaram as políticas de SAN, como a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a diminuição do orçamento do PAA (Marques; Dória, 2021).

Com a eleição do presidente Jair Bolsonaro em 2019, essa situação se agravou, tendo como uma das primeiras publicações do governo a Medida Provisória nº 870, que extinguiu o Consea. Embora o Congresso Nacional tenha tentado reverter essa extinção, reativando-o e inserindo-o no Ministério da Cidadania, essa decisão foi vetada por invadir as prerrogativas do executivo, resultando no fechamento definitivo do conselho. Esse ato acarretou em uma desestruturação geral do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, já que o Consea era o órgão responsável por diversas atribuições e servia como uma ponte entre o poder executivo e a população. O impacto disso pode ser observado com aumento dos indicadores de insegurança alimentar das famílias brasileiras (Marques; Dória, 2021).

Em 2022, o país voltou a figurar no Mapa da Fome. A pandemia da Covid-19, enfrentada na época, foi um ponto relevante para isso, mas a falta de estrutura de programas e políticas, bem como a ausência de um órgão especial para tratar da SAN agravou mais ainda essa situação (Brasil, 2023a). Segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, 58,7% da população vivia uma situação de insegurança alimentar, seja grave ou moderada (Brasil, 2023a). A pandemia afetou a

disponibilidade e o acesso de alimentos ao público devido à falta de produtos essenciais nos supermercados, ao aumento nos preços e à indisponibilidade financeira, provocada pelas demissões em massa e à dificuldade dos trabalhadores autônomos ou informais em se manterem financeiramente produtivos (Alpino, 2020).

Com isso, o governo federal, assim como outros governos, focou em políticas de transferência direta de renda, como o chamado Auxílio Emergencial, que concedia inicialmente 200 reais e, posteriormente, teve seu valor triplicado, para os trabalhadores informais, mãe adolescentes, entre os outros grupos enunciados no artigo terceiro do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 (Brasil, 2020). O problema dessa política era sua falta de articulação com outros setores governamentais e a ausência de um direcionamento baseado em dados concretos, o que acabou não tratando os problemas. Ainda, restou nítida a falta de preparo do Estado brasileiro como um todo para o enfrentamento da emergência de saúde pública (Alpino, 2020).

Outro ponto que agravou a insegurança alimentar foi a falta de monitoramento dos resultados das ações por parte do Poder Executivo, responsável constitucional pela fiscalização e execução de ações para a garantia dos direitos fundamentais. Além disso, o governo negou a existência da fome no país, com discursos⁵ que ironizavam a situação enfrentada pela população. Em discursos oficiais, o Chefe do Executivo chegou a negar a existência de fome no país após a implementação de políticas de transferência de renda, o que não condizia com a realidade⁶.

Devido ao contexto pandêmico, o PNAE teve que se adaptar a esse estado excepcional. Com o fechamento das escolas, os estudantes que dependiam da merenda para se alimentar se encontraram desamparados, e os produtores agrícolas, em maioria da agricultura familiar, ficaram sem ter como dar vazão à produção. Então, a Lei nº 13.987 alterou a legislação do atendimento da alimentação escolar para autorizar a distribuição dos alimentos que seriam direcionados às escolas aos responsáveis pelos estudantes durante o período de suspensão das aulas em razão de pandemia da Covid-19. Essa medida garantiu a alimentação das pessoas em desenvolvimento e o incentivo à agricultura familiar (Alpino, 2020).

Apesar dessa onda intensa de desmonte de políticas e órgãos responsáveis pela garantia e monitoramento da segurança alimentar e nutricional, em 2022

⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=CIRUvRbWGIM>

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=CIRUvRbWGIM&pp=ygUPZm9tZSBib2xzb25hcm8g>

ocorreu a reeleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o seu terceiro mandato, representando uma volta à luta contra a miséria. O presidente iniciou seu mandato com um discurso choroso⁷ sobre a situação em que o país se encontra, na qual mães têm que procurar alimentos no lixo para alimentar seus filhos e a fila do osso cresce cada vez mais. Enquanto, no outro extremo, há uma fila de espera para a compra de jatinhos importados, denunciando o abismo social.

Um dos primeiros atos de enfrentamento à insegurança alimentar foi a reabertura do Consea através do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e a convocação da sexta Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para a construção de um novo Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil, 2023b). Além disso, houve a reestruturação de outros órgãos do Sistema Nacional de Segurança que estavam inativos, como a Caisan, e um aumento nos investimentos em ações de segurança alimentar, em especial, no PNAE. Este programa, que estava sem reajustes desde 2017, teve seu orçamento elevado de R\$3,96 bilhões para R\$5,57 bilhões (Ferreira, Carvalho, 2024).

No momento da publicação desta pesquisa, é possível observar as flutuações das políticas públicas de segurança alimentar, que variam de acordo com o posicionamento do Governo. Torna-se evidente a importância da participação ativa da população na cobrança das governanças federal, estaduais e locais quanto a essas políticas, bem como o respeito ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar na forma estabelecida pela LOSAN, sem tanta interferência política.

A construção do conceito de segurança alimentar e nutricional no Brasil foi desenvolvido dentro de uma luta social entre os detentores do capital, que veem o alimento como uma mercadoria e querem “passar a boiada” e deixar o “pasto branco”, e os movimentos sociais e a sociedade civil, que defendem a garantia do direito à alimentação adequada para todos.

Como fruto desse embate, foi construída a Losan, que normatizou tanto o conceito de segurança alimentar quanto organizou o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, proporcionando uma maior segurança jurídica. Ao calcular toda a trajetória desse conceito, o saldo restante é positivo. Apesar das ondulações das políticas de segurança alimentar e nutricional, a normatização e a constitucionalização do direito à alimentação adequada dão uma maior segurança jurídica para as medidas de combate à fome (Marques; Dória, 2021).

⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=0Qk8XVhIWZY>

Políticas públicas são o meio como o Poder Executivo garante os direitos fundamentais elencados na constituição, saindo do papel o que o Governo planeja fazer para que esse direito vire uma realidade. Abarcando diversos níveis de decisão, em especial, no âmbito da Segurança alimentar e Nutricional, há toda uma estrutura, na qual há um órgão responsável pela construção do debate acerca das problemáticas da fome, pela organização dessas demandas em uma política efetiva e pela articulação e monitoramentos dos órgãos nos diferentes níveis da federação. Abrangendo tanto os atos normativos que organizam e instituem, os órgãos responsáveis, quanto às ações práticas para a garantia do fim pretendido. (Souza, 2006)

No estudo da ciência política, as políticas públicas são distinguidas em dois tipos, de Governo e de Estado. A primeira diz respeito àquelas construídas sob um caráter transitório com base no plano eleitoral, podendo elevar-se ao patamar de Estado, quando houver uma forte adesão, assim como aconteceu com o Bolsa Família, mas no geral é o desejo do representante eleito executado como medida de interesse público. Enquanto a segunda possui raiz constitucional, ligada à garantia dos direitos fundamentais, das cláusulas pétreas e da soberania do Estado, não podendo ser mitigada por mero interesse político, sob pena de responsabilização na esfera jurídica. (Bitencourt; Reck, 2021)

Outro ponto de distinção entre essas é a estabilidade dos órgãos decisórios, quando instituições possuem repartições que se aprofundem do tema, trabalhando em diferentes níveis, com o enfoque na garantia do direito a longo prazo e de maneira mais burocrática, está ligado à política de Estado. Em oposição, se possuir uma estrutura mais simplória, voltada para decisões rápidas, que serão executadas no mandato, se tratam de políticas de Governo. (Bitencourt; Reck, 2021)

Contudo, partindo do ponto de vista de que essa dualidade entre políticas de Estado e de Governo, na prática, se torna insuficiente ao observar, apesar de buscar a garantia de um direito fundamental, algumas competências de construção das políticas pode estar intimamente ligada ao plano de governo, a imutabilidade dessas políticas pode acabar limitando a autonomia do governante eleito em gerir o seu mandato, tornando a simples distinção entre direito garantido na Constituição ou dispositivo infraconstitucional muito rasa para a análise da estabilidade dessas ações e dos seus órgãos. (Bitencourt; Reck, 2021)

Nas políticas de segurança alimentar há políticas tanto de Governo, quanto de Estado, na medida que deve haver a estabilidade das instituições buscam a garantia de direitos constitucionais, enquanto as questões de distribuição de recursos e construção de outras medidas é discricionariedade do Chefe do Executivo eleito para gerir e executar as políticas públicas conforme o seu viés político. Devendo ser analisado pontualmente cada elemento do SISAN, para que se entenda o que é política de Estado, e tem uma estabilidade e fundamento constitucional, podendo ser cobrado pelas vias judiciais, caso o Poder Executivo viole o direito à alimentação adequada.

A Losan não buscou simplesmente tratar das políticas de segurança alimentar, mas sim observar as políticas existentes e os órgãos necessário para a sua articulação e construção de maneira a otimizar as políticas já existentes e centralizar tanto o conceito, quanto os atos normativos sobre a matéria, apesar dos órgão e ações governamentais possuem ato normativo próprio. Assim, apesar dos desmontes, o nível de institucionalização alcançado com a normatização dessa temática cria uma maior permanência desses órgãos, os quais, mesmo tendo sido suspensos e extintos, voltaram a existir e possibilitam uma maior cobrança social, por ter um referencial para se basear.

5 ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Conforme apresentado anteriormente, a história da construção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional dependeu de grande mobilização social e foi muito discutida nas CNSAN. Esse processo resultou na elaboração de um texto que conceitua segurança alimentar e nutricional no ordenamento jurídico e cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). O SISAN combina a intersetorialidade, a participação social, a participação de órgãos particulares e do Estado, todos agregados em instituições bem delimitadas e harmoniosas entre si.

A sua criação foi um dos maiores marcos da Losan, é desenvolvido um sistema voltado para a consecução do direito humano à alimentação adequada e à

segurança alimentar e nutricional. Regido pelos princípios da universalidade, equidade, dignidade da pessoa humana, participação social e transparência (Consea, 2007; Oliveira, 2018; Brasil, 2006).

Entre as suas diretrizes estabelecidas no nono artigo da Losan, destaca-se a promoção de políticas intersetoriais, envolvendo o poder público e privado de maneira descentralizada, que reconheçam as necessidades, desafios e contextos particulares de cada localidade. Essas políticas devem ser construídas com base nos dados do monitoramento do quadro de insegurança alimentar e nutricional nacional, bem como em projetos preventivos e reativos que tratem da fome local de maneira mais efetiva e concreta. Essas informações servirão de base para a análise da evolução ou retrocesso dos indicadores da proteção do direito à alimentação adequada e das políticas públicas. Além disso, facilitam o direcionamento de medidas emergenciais, por indicarem especificamente os locais mais inseguros e os desafios de cada um, compreendendo melhor os desafios da implementação dessas políticas e identificando as melhores soluções (Consea, 2007).

O décimo artigo, ao estabelecer os objetivos gerais do SISAN, resume suas diretrizes:

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País (Brasil, 2006).

Assim, o SISAN busca integrar ordenadamente as políticas e metas de segurança alimentar e nutricional com atores públicos e privados, com as competências e obrigações previamente dispostas e bem pensadas. Assim, é inovador nesse ponto, por ser um sistema intersetorial e construído para coordenar tanto as relações entre as três esferas do governo quanto os três poderes e a sociedade civil (Leão, 2013).

Conforme apresentado por Maluf (2010, p. 272), o SISAN é “[...] um sistema aberto em função do seu propósito de organizar e monitorar as ações e políticas públicas dos diversos setores governamentais e não governamentais, articulando-as numa política nacional de SAN”. A sua implementação e regulamentação foi um dos principais temas abordados durante a III CSAN, realizado no ano seguinte à criação da Losan, sendo que os desdobramentos dessa conferência deixam evidente a

complexidade da estruturação do Sisan, tanto para o governo como para a sociedade civil nacional (IPEA, 2014).

Integram o Sisan, a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que tratem da segurança alimentar e nutricional, e as instituições privadas que queiram aderir ao sistema, na forma definida pelo art. 11 e seguintes da Losan (Brasil, 2006).

5.1 CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CNSAN)

A conferência já fazia parte da agenda da Segurança alimentar desde 1995, mas foi regulamentada apenas com a Losan, que a formalizou e a responsabilizou por indicar ao Consea as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, além da avaliação do SISISAN. Historicamente, a participação de diversos setores da sociedade na sua composição e a forte tecnização dos participantes auxiliaram na construção de uma política mais inteligente de segurança alimentar e nutricional. Esses integrantes apontam a conferência como um espaço de aprendizagem, escuta e diálogo entre a sociedade civil e o governo (Brasil, 2006; Moura, 2021).

A Losan dispõe que a CNSAN deve ser convocada pelo Consea a cada quatro anos, no mínimo, e deve ser precedida de conferências estaduais, distritais e municipais, a fim de que sejam debatidas as problemáticas regionais e escolhidos os delegados para levar esses pontos à Conferência Nacional. Ao considerar a multiculturidade cultural, social e econômica nacional, além da necessidade de ouvir a todos, essas conferências garantem uma maior efetividade das políticas. Também, cabe ao Conselho considerar as deliberações feitas na CNSAN quando for propor ao Poder Executivo Federal os requisitos orçamentários para sua consecução (Brasil, 2006).

Em 2007, aconteceu a III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (III CNSAN), com foco na importância do desenvolvimento sustentável e na soberania alimentar para a garantia da segurança alimentar e nutricional. Já sob

a égide da Losan, as suas deliberações passaram a ter força de criar diretrizes e prioridades para a construção do SISAN (Consea, 2007).

A conferência conceituou segurança alimentar e nutricional como sendo um *modus* para acabar com a fome, a partir de uma cooperação de diversos setores, e tendo em consideração as dimensões e princípios do Direito à alimentação Adequada e da Soberania alimentar:

Segurança alimentar e nutricional constitui objetivo estratégico para o desenvolvimento com abrangência intersetorial, que se orienta pelos princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) e da Soberania Alimentar (Consea, 2007 p.16).

Somado ao conceito trazido pela Losan, ressalta-se o caráter ativo da segurança alimentar, que consiste em ações intersetoriais voltadas aos princípios do DHAA e da Soberania Alimentar, visando à garantia do direito fundamental à alimentação adequada.

Ao fazerem uma leitura social da insegurança alimentar e nutricional, como Josué de Castro já observava, atestaram que um dos maiores desafios para a erradicação da fome é o modelo social-econômico predominante no Brasil, que retroalimenta a desigualdade social e a pobreza, além de prejudicar o meio ambiente. Assim, as políticas públicas devem ser construídas com foco em mudar essas estruturas sociais e garantir efetivamente o fim da fome, em vez de tratar o problema de maneira pontual e desarticulada (IPEA, 2014; IPEA, 2007).

Outro ponto levantado na conferência foi o modelo agrário brasileiro e o uso de agentes químicos na produção de alimentos. Surgiram propostas relacionadas à qualidade dos alimentos ofertados nas escolas e à sanção de contaminação da água por agrotóxicos ou químicos no geral. Em oposição ao sistema atual, foi apontada a promoção da agroecologia como uma forma mais sustentável, juntamente com a necessidade de programas de redução do uso de agrotóxicos para garantir a soberania e a biossegurança alimentar. Assim, propuseram uma revisão da Lei de Biossegurança para proibir a produção e venda de produtos transgênicos e a implementação de uma vigilância sanitária mais firme no monitoramento da contaminação química, física, biológica e microbiológica, garantindo a ausência de agrotóxicos e transgênicos em quantidades nocivas ao consumo (Consea, 2007).

Esse fato também foi levantado na conferência seguinte, a IV CNSAN, em

2011, que apontou a perda da soberania alimentar nacional e a violação ao princípio da precaução e prevenção como consequência desse modelo de produção. Esse modelo coloca o controle dos alimentos nas mãos de grandes multinacionais, as quais produzem alimentos com produtos químicos que podem vir a ser prejudiciais à saúde da população ou que já são comprovadamente prejudiciais. Para reverter essa situação, foi requerida a revisão da Lei de Biossegurança, de modo a aumentar o controle dessas substâncias e impedir sua comercialização e produção, e a suspensão dos subsídios fiscais às empresas e aos agricultores que os utilizam. O objetivo é proteger a nossa diversidade de recursos genéticos e, gradualmente, substituir a utilização de agrotóxicos por práticas agroecológicas e sustentáveis. Ainda sobre essa Conferência, vale ressaltar que foi a primeira a definir as prioridades do Plansan de 2012-2015, aumentando a participação social na sua construção (Consea, 2011).

Em 2015, ocorreu a V CNSAN em Brasília, intitulada “Comida de Verdade no Campo e na Cidade: por direitos e soberania alimentar”, que conceituou comida de verdade como sendo “salvaguarda da vida” humana, do meio ambiente e dos demais direitos humanos. Essa conferência aumentou a concepção comum de comida ao abarcar o aleitamento materno e água, além de a elevar ao patamar de um ato político. Garantir esses elementos torna-se essencial para assegurar o direito fundamental à alimentação adequada de forma consistente (Consea, 2015).

Ao conceituarem isso, os participantes fizeram uma análise dos hábitos alimentares brasileiros e observaram a ameaça do desaparecimento dos alimentos tradicionais, como o arroz, feijão, mandioca e frutas e legumes regionais. Esses alimentos vêm sendo trocados por produtos ultraprocessados, compostos de ingredientes prejudiciais à saúde e com alto teor de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e agrotóxicos. Esse fato, além de ser prejudicial à saúde, também apaga o patrimônio cultural e genético nacional, ao diminuir a soberania alimentar e entregar a disponibilidade do alimento às sujeições do interesse de mercado (Consea, 2015).

Para mais do que tratar sobre conceitos, essa CNSAN foi muito importante, porquanto contou com a participação da então presidente Dilma Rousseff. Nesse evento, a presidente assinou o Decreto nº 8.553, que instituiu o Pacto Nacional pela Alimentação Saudável e buscava ampliar as condições de oferta, disponibilidade e consumo de alimentos saudáveis à população. Essa política deveria ser

implementada por meio de diferentes eixos, como o fomento da educação alimentar, a promoção de hábitos mais saudáveis, redução do teor de açúcar, gorduras e sódio nos alimentos processados e ultraprocessados. Também foram discutidas políticas de fortalecimento da agricultura familiar e aperfeiçoamento das normas regulatórias da agroindústria e da comercialização desses produtos (Consea, 2015).

Houve um hiato de 8 anos entre a quinta e sexta Conferência, o dobro do instituído pela Losan, em razão da extinção do Consea, órgão responsável por sua organização, além de falta de interesse estatal. Então, com a reabertura do Conselho em 2023, foi convocada a 6ª CNSAN intitulada “Erradicar a fome e garantir direitos com Comida de Verdade, Democracia e Equidade”. Os objetivos dessa conferência foram elaborar propostas para 3º Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que também teve um hiato, e discutir o papel da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional para 2024.

Durante o evento, foram sancionados três decretos federais sobre a temática: o Decreto nº 11.820, que institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar; o Decreto nº 11.821, que definiu as diretrizes para alimentação saudável em escolas; e o Decreto nº 11.822, que implementou a Estratégia Nacional de Alimentação Saudável nas cidades. Apesar de ainda não ter sido divulgado o relatório final do evento, o seu documento base, manifesto e notícias revelam o seu caráter combativo ante o repúdio ao descaso público com o desmonte de políticas públicas, em especial, no período da pandemia da Covid-19 (Abrasco, 2023).

Durante essa conferência, também foi analisada a volta do país para o mapa da fome, focando em um debate mais horizontal sobre a segurança alimentar, ao trazer a importância da representatividade da agricultura familiar e camponesa, populações negras, periféricas, em situação de rua, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais, entre outros grupos mais vulneráveis (Consea, 2023).

Em suma, uma das maiores características da CSAN e uma das razões pelas quais é considerado um espaço de diálogo institucional é o seu caráter democrático e de inclusão de diversos grupos sociais. Essa característica possibilita a construção de uma política mais plural e que considere a relação da estrutura social com a insegurança alimentar, sem receio de censura.

5.2 CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

A Losan estabelece que o Consea é o órgão de assessoramento do poder executivo e integrante do SISAN, mas a sua criação aconteceu anos antes da promulgação da Lei 11.346. O órgão foi instituído através do Decreto nº 807/1993 durante o governo de Itamar Franco, devido à necessidade de uma coordenação intersetorial e interinstitucional das políticas públicas de segurança alimentar e a imprescindibilidade de um órgão capaz de propor estratégias e articular as ações a serem implementadas (Brasil, 1993).

Inicialmente, o Consea era um órgão consultivo, vinculado à Presidência da República. Tinha como competências propor ou opinar sobre as ações e campanhas de segurança alimentar governamentais e não-governamentais e a sua articulação, e estimular a criação de comitês estaduais e municipais para tratar dessa matéria, para aumentar o alcance das discussões. Era composto por ministérios relacionados a temáticas, como o da Fazenda, da Saúde, do Bem Estar Social e da Agricultura, além de 21 representantes de entidades ou personalidades da sociedade civil, designados pelo Presidente da República, os quais trabalhavam sem remuneração (Brasil, 1993).

No ano de 1995, o FHC substituiu o Consea pelo Conselho da Comunidade Solidária, o qual foi regulamentado somente em 1999, através do Decreto nº 2.999. Esse conselho tinha a finalidade de promover o diálogo político entre governo e sociedade para o combate à pobreza e à exclusão, por intermédio de iniciativas inovadoras de desenvolvimento social. Do mesmo modo que o conselho anterior, também era vinculado à presidência, e composto por ministros e membros da sociedade civil designados pelo presidente, no entanto, sua competência era mais abstrata, não tratando especificamente da segurança alimentar, mas sim do desenvolvimento social como um todo (Brasil, 1999).

Contudo, empossado como Presidente da República em 2003, Lula adotou a Medida Provisória nº 103, a qual dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Nos artigos 9º e 30, essa medida recria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, adicionando o carácter nutricional ao seu título. Além disso, dispõe que compete a esse Conselho assessorar o

Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para que o governo garanta o direito humano à alimentação (Brasil, 2003).

Passou a ser regulado pelo Decreto nº 4.582, de 30 de janeiro de 2003, o qual definiu o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional como um órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República. Seu objetivo é propor as diretrizes gerais da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo. Composto por trinta e oito conselheiros designados pelo Presidente da República, o Conselho representa a sociedade civil e ministros de áreas relacionadas, como o do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário. Além disso, outros órgãos do poder executivo, como as Secretarias Especiais de Políticas para as Mulheres e de Promoção da Igualdade Racial e Assessoria Especial do Presidente da República também fazem parte do Conselho (Brasil, 2003).

O decreto também criou as Câmaras Temáticas Permanentes do Consea, regulamentadas pelo Regimento interno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Instituído pela Portaria nº 960, de 10 de dezembro de 2004, em seu art. 3º, § 1, dispõe que as Câmaras Temáticas ocupar-se-ão dos seguintes temas: Produção e Abastecimento Alimentar; Saúde e Nutrição; e Programas para grupos populacionais específicos. Essas Câmaras temáticas seriam designadas pelo Plenário para discutir e encaminhar propostas sobre: Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Indígenas; Segurança Alimentar e Nutricional das Populações Negras; Segurança Alimentar e Nutricional nas Áreas Semi-Áridas; Relacionamento e Articulação com Conseas Estaduais; Mobilização Social; e Direito Humano à Alimentação (Brasil, 2004).

O Consea pode criar grupos de trabalho de caráter temporário quando houver questões que, fora das competências das Câmaras Temáticas, tenham um objeto específico, a fim de melhor analisá-lo e elaborar propostas de resoluções. Com formação semelhante às Comissões Permanentes, a formação desses grupos se diferencia por possuir um prazo de duração predeterminado, devendo apresentar os seus resultados ao fim do prazo. Esses grupos de assuntos específicos podem contar com o auxílio técnico de especialistas, o que possibilita uma análise mais aprofundada e técnica de cada problemática que cerca o estado de insegurança alimentar. Com a exposição desses resultados em plenário, abre-se o tópico para um debate já estruturado e com proposta de soluções (Brasil, 2004).

Com a promulgação da Losan, em 2006, o Consea passou a integrar o Sisan, e as suas competências, composição e funcionamento passaram a ser regidas tanto por ela quanto pelo Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007. A normatização de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional garantiu maior segurança jurídica à efetivação do direito à alimentação adequada. Isso não apenas conceituou a segurança alimentar, como também criou atores e mecanismos que complementam, dialogam, analisam e elaboram diretrizes de uma maneira engenhosa (Brasil, 2007).

Contudo, apesar de essas normas terem garantido estabilidade normativa ao conselho e aos demais órgão integrantes, a composição do Conselho foi modificada nos decretos nº 8.226, de 16 de abril de 2014, nº 8.743, de 04 de maio de 2016, e nº 8.930, de 12 de dezembro de 2016. Esses decretos tratavam dos órgão governamentais, secretarias e ministérios que eram titulares do Conselho, demonstrando certa instabilidade sobre a sua organização e a complexidade temática da segurança alimentar e nutricional. O Conselho já foi composto por diversos setores do governo, como o Ministério do Trabalho, da Ciência, Tecnologia e Inovação, e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Embora esses setores não tenham como competência a segurança alimentar e nutricional, sua participação é importante para a formulação de políticas públicas intersetoriais, e a falta de estabilidade pode prejudicar outras relações.

Em 2019, com a posse do presidente Jair Bolsonaro, o Consea foi extinto e as demandas de segurança alimentar passaram a integrar as áreas de competência do Ministério da Cidadania (Brasil, 2019). Contudo, em 2023, empossado novamente como presidente, Lula reabre o Consea através da Medida Provisória nº 1.154, estabelecendo que esse integra a Presidência da República. No artigo 13, a medida dispõe que compete ao Conselho assessorar a criação de políticas e diretrizes voltadas à garantia do direito humano à alimentação, e que o seu funcionamento será definido em ato do Poder Executivo (Brasil, 2023f).

Atualmente, o Consea é regulamentado pela Losan, em conjunto com o Decreto nº 6.272, e as alterações feitas pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e o seu Regimento Interno. Suas responsabilidades são enunciadas no artigo 11, inciso II, da Losan, e no artigo 2º do Decreto nº 6.272, as quais envolvem convocar e organizar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a intermitência não superior a quatro anos. Além disso, considerando as

deliberações do evento, o Consea propõe ao Poder Executivo Federal as diretrizes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil, 2006).

Também cabe ao Consea articular e monitorar, em colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, tem a responsabilidade de mobilizar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional (Losan). Em suma, compete ao Conselho zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade (Brasil, 2007).

Composto por sessenta membros, um terço ($\frac{1}{3}$) de representantes governamentais e dois terços ($\frac{2}{3}$) da sociedade civil e observadores, conforme o art. 3º do Decreto 6.272 e art. 11, §2º, da Losan, o Consea institucionalizou um espaço permanente de participação da sociedade civil dentro do poder responsável pela execução das políticas públicas, devendo o seu presidente ser obrigatoriamente um membro da sociedade civil indicado pelo Conselho e designado pelo Presidente da República (Marques, Dória, 2021; Brasil, 2006).

A formação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi uma das questões mais controversas, devido à disputa política entre os ministérios que deveriam participar dele. Atualmente, a sua representação governamental tem como membros titulares os Ministros de Estado: da Casa Civil da Presidência da República; da Agricultura e Pecuária; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Cultura; da Educação; da Fazenda; da Igualdade Racial; da Integração e do Desenvolvimento Regional; da Justiça e Segurança Pública; da Saúde; das Cidades; das Mulheres; das Relações Exteriores; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Planejamento e Orçamento; do Trabalho e Emprego; dos Direitos Humanos e da Cidadania; e o secretário da Secretaria-Geral da Presidência da República (Brasil, 2007).

Ademais, o artigo 3º, §6º, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, adicionou ao Conselho, em caráter temporário, os ministros: da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; da Pesca e Aquicultura; da Previdência Social; e dos Povos Indígenas. Essa adição visa à análise da sua inserção permanente no conselho, após a VI CSAN (Brasil, 2007).

O decreto também estabelece que o Consea será organizado em quatro partes: o Plenário, a Secretaria-Geral, a Secretaria-Executiva e as Comissões Temáticas. O plenário é o espaço de debates e decisões coletivas do conselho; a Secretaria-Geral assessora o Consea, com ações, como encaminhar recomendações aprovadas pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo Consea aos devidos órgãos; a Secretaria-Executiva presta suporte técnico e administrativo, sendo responsável por estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, e auxiliar as comissões temáticas na formulação de propostas. Por fim, estas propostas foram reguladas pelo Regulamento interno, o qual estabelece sua instalação, especifica suas funções e os prazos para apresentação de resultados pelo presidente do Consea. Essas propostas podem ser ligadas a um grupo de trabalho criado para aprofundar um tema específico que precise de um apoio técnico (Brasil, 2007).

Essa estrutura complexa garante um espaço que preza pela participação da sociedade civil e o conhecimento técnico na resolução do combate à insegurança alimentar. Conforme aponta por Santarelli (2019, p. 82), ela se torna “[...] um canal de articulação e (in)formação da própria sociedade. É, ainda, o espaço onde o governo federal presta conta de suas ações, o que dá concretude ao princípio da transparência”. Assim, o Consea se tornou o órgão permanente de “[...] espaço de voz dos titulares de direito e dos movimentos e organizações dos mais variados setores sociais, para o aprimoramento das políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil” (Recine *et al.*, 2019).

Contudo, apesar de a Lei orgânica da segurança alimentar e nutricional dar maior legitimidade ao Consea por esse ser vinculado à Presidência da República, o conselho ainda está suscetível a modificações e à extinção, a depender do presidente eleito e de suas ideologias. Juridicamente, isso ofende o princípio do não retrocesso, o qual prevê que as medidas de garantias de direitos fundamentais devem ser preservadas, e que só podem ser suprimidas para salvaguardar outro direito fundamental, não como forma de desmonte por interesses políticos, já que se trata de uma garantia constitucional (Sarlet, 2015). Para mais, essa ação viola o Pidesc, uma vez que o seu artigo 2º, §1º, dispõe que o Estado deve adotar medidas que garantam progressivamente os direitos reconhecidos no pacto. Assim, o desmonte de estruturas responsáveis pela garantia do direito à alimentação

adequada viola o direito da progressão dos direitos humanos e o “efeito cliquet”, além de causar um estado de insegurança jurídica (Fontolan, Lima, Capellari, 2022).

Desse modo, deve ser construída alguma forma legal que garanta a autonomia do Chefe do Executivo de dispor sobre os órgãos que integram a presidência, mas que confira maior estabilidade política ao Consea, a fim de haver uma continuidade desse espaço de construção de ações, além da definição de diretrizes da segurança alimentar e nutricional.

5.3 CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) foi colocada na Losan como um dos órgãos deliberativos de diretrizes do Sisan. Consiste em um colegiado de natureza consultiva, que orienta decisões do poder público relacionadas à segurança alimentar, com a integração de ministérios e secretarias que atuem direta ou indiretamente com essa temática (Moraes, Machado, Magalhães, 2021).

Constituindo uma integração entre os Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis por deliberar sobre a segurança alimentar e nutricional, suas atribuições originárias, estabelecidas na Losan, são elaborar e coordenar a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e articulá-los dentro dos estados e do Distrito Federal (Brasil, 2006).

Outra atribuição importante da Caisan é disposta no Decreto nº 7.272, que a responsabiliza por publicizar as informações relativas à segurança alimentar e nutricional nacional como forma de adequar e revisar as ações e estratégias nessa área (Brasil, 2010). Com enfoque no planejamento do Plansan, do Plano Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade, da Sisan e da PNSAN, a abordagem parte de um coletivo intersetorial e conta com o auxílio de comitês técnicos para aprofundar o tema de maneira racional e científica (Moraes, Machado, Magalhães, 2021).

Como apresentado por Magalhães (2018), essa intersetorialidade constrói planos mais integrados com outras áreas que afetam a segurança alimentar, possibilitando resultados mais sustentáveis a longo prazo, além de uma redução das desigualdades socioeconômicas, ao construir uma política alimentar integrada à saúde, moradia e nutrição que garanta uma vida digna a todos.

Enquanto o Consea foca mais na construção de um plano em conjunto com a sociedade civil, a Caisan é um órgão interno do governo, responsável pela criação de estratégias intersetoriais. Ela conta com o auxílio de especialistas em áreas que interajam com a problemática alimentar, com o intuito de coordenar e monitorar as políticas de segurança alimentar e nutricional. Essa dualidade flui de maneira equilibrada e seus frutos podem ser observados na organização das Conferências, pois potencializa a força das políticas de segurança alimentar e nutricional ao valorizar a participação social e de setores relevantes do poder público (Moraes, Machado, Magalhães, 2021).

Apesar de ter sido criada em 2007, a sua primeira reunião ocorreu apenas em 2012, porque havia muitos conflitos internos sobre como seria a sua composição e organização. Isso se deu porque a Losan não especificava um modelo e não havia um ato normativo sobre o assunto (Moraes, Machado, Magalhães, 2021). Inicialmente, a câmara era dividida em: pleno, que seriam os ministros, secretários, diretores e outros membros do poder público; presidência; secretaria executiva, e comitês técnicos e de gestão, que assessoravam os ministros com pareceres técnicos e pesquisas científicas (Brasil, 2016).

Em 2016, houve uma modificação na composição da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), que passou a ser composta por ministros e suplentes do Consea. Essa mudança visava facilitar o funcionamento da câmara, já que estava com dificuldade de agir efetivamente ante a quantidade de participantes para deliberar sobre as resoluções e recomendações. Além disso, a sua proximidade com a esfera política e os interesses políticos de cada bancada acabavam diminuindo o seu poder combativo às estruturas sociais que mantêm a insegurança alimentar, por ir contra a maioria que detinha o poder (Nascimento, 2012).

A Caisan foi inativada através da Lei 13.844, de 18 de julho de 2019, que reestruturou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transferindo ao Ministério da Cidadania as competências da Caisan. Com isso, passou a ser encargo do Conselho de Articulação de Programas Sociais articular e deliberar sobre programas sociais intersetoriais. Ainda, o Ministério da Cidadania absorveu todas as competências, direitos, créditos e obrigações decorrentes da lei ou de atos administrativos dos órgãos extintos ou transformados (Brasil, 2019).

Em 2021, a Caisan foi recriada e a sua nova composição, disposta no Decreto nº 10.713, conceituou a Câmara Interministerial como sendo um “[...] colegiado de natureza consultiva, destinado a promover a articulação e a integração dos órgãos e das entidades da administração pública federal relacionados com a área de segurança alimentar e nutricional” (Brasil, 2021). A presidência da Caisan é exercida pelo Ministro da Cidadania e é composta pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Saúde; da Ciência, Tecnologia e Inovações; do Desenvolvimento Regional; da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e pelo Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República (Brasil, 2021).

Os membros devem se reunir semestralmente para cumprirem suas competências enunciadas no artigo 3º:

Art. 3º Compete à Câmara Interministerial:

I - elaborar, a partir da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituída pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio:

a) da interlocução permanente entre os órgãos e as entidades relacionados com a área de segurança alimentar e nutricional; e

b) do acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual relacionadas com a área de segurança alimentar e nutricional;

III - monitorar e avaliar a destinação e a aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - monitorar e avaliar os resultados e os impactos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos estaduais e distrital de segurança alimentar e nutricional; e

VI - definir os critérios e os procedimentos para participação no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil, 2021)

Contudo, esse decreto foi revogado em janeiro de 2023, após a promulgação do Decreto nº 11.422, que alterou novamente os moldes da Caisan, até mesmo o seu conceito:

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional é órgão colegiado, de caráter permanente, de articulação e integração intersetorial dos órgãos e das entidades da administração pública federal relacionados às áreas de soberania e segurança alimentar e nutricional, sistemas alimentares e combate à fome (Brasil, 2023).

Esse decreto transforma a Caisan em um órgão permanente, dando uma maior segurança existencial à câmara, que não pode ser extinta por qualquer mudança estrutural do Poder Executivo. Além disso, aumentou a sua área de representação, inserindo sistemas alimentares, soberania alimentar e o combate à fome como forma de aumentar seu poder de deliberação e abraçar a problemáticas estruturais da segurança alimentar e nutricional (Brasil, 2023).

Conseqüentemente, cresceu o número de Ministérios que a compõem, sendo esses: o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que a presidirá; os Ministérios da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Cultura, da Educação, da Fazenda, da Igualdade Racial, da Integração e do Desenvolvimento Regional, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, das Cidades, das Mulheres, das Relações Exteriores, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Planejamento e Orçamento, do Trabalho e Emprego, dos Direitos Humanos e da Cidadania, e a Secretaria-Geral da Presidência da República (Brasil, 2023).

Os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, da Pesca e Aquicultura, da Previdência Social e dos Povos Indígenas participarão como convidados até a realização da 6ª CNSAN, quando será votada a possibilidade de sua inclusão como membros efetivos (Brasil, 2023).

Também aumentou as suas atribuições:

Art. 3º À Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA:

- a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a indicação de suas diretrizes e seus instrumentos para sua implementação; e
- b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a indicação das metas, das fontes de recursos e dos instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio:

- a) da interlocução permanente com o CONSEA e com os órgãos e as entidades executores;
- b) do acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nas matérias relacionadas às suas competências; e
- c) da interlocução permanente com as suas congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - monitorar e avaliar a destinação e a aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano

Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais;
IV - monitorar e avaliar os resultados e os impactos da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional de suas congêneres dos Estados e do Distrito Federal;
VI - assegurar o encaminhamento das recomendações do CONSEA aos órgãos de governo, acompanhar sua análise e as providências adotadas e apresentar relatórios periódicos ao Conselho;
VII - definir, em colaboração com o CONSEA, os critérios e os procedimentos de participação no SISAN; e
VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, observado o disposto no § 2º do art. 5º (Brasil, 2023).

Foi criado também um Pleno Executivo, composto pelos membros suplentes e coordenado pelo Secretário Extraordinário de Combate à Pobreza e à Fome, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Esse Pleno Executivo é responsável por auxiliar a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional nas atribuições e servir como uma ponte entre ela e o Consea (Brasil, 2023).

Essa estrutura, conforme indicado em seu nome, garante uma intersectorialidade das ações de segurança alimentar ao integrá-las com os demais estados e órgãos estatais, garantindo uma atuação melhor articulada do poder público.

5.4 PARTICIPAÇÃO DE ONGS E SETOR PRIVADO NO SISAN

Por fim, integram o Sisan as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sisan. A regulação para essas instituições é estabelecida pela Losan e pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que define que a adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao Sisan deverá ser feita através de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema. Ao aderirem, essas entidades poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União (Brasil, 2010).

Os requisitos para a adesão estão enunciados no § 1º, do artigo 12, devendo as empresas assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada; contemplar em seu estatuto objetivos que

favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional; estar legalmente constituída há mais de três anos; submeter-se ao processo de monitoramento do Consea e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil, 2010).

Cumprido, cumulativamente, esses requisitos, as mesmas passam a integrar o Sisan e adquirem a capacidade de atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Essas exigências garantem que a adesão ao sistema não seja mera publicidade positiva, sem o propósito de ativamente auxiliarem na promoção da segurança alimentar. Além disso, ajuda a garantir um monitoramento de seus estabelecimentos associados, aumentando o campo de fiscalização do Conselho (Consea, 2023).

A participação das instituições privadas é frequentemente menos trabalhada por pesquisas científicas e atos normativos, ante a maior relevância dos outros institutos e por não serem tão concentradas como as ONGs. Contudo, é de extrema importância a sua inserção dentro da Sisan para aumentar a rede de apoio na luta contra a fome.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insegurança alimentar brasileira se funda tanto no acesso econômico e físico aos alimentos quanto na qualidade dos mesmos que, muitas vezes, não suprem as necessidades biológicas do ser humano ou estão contaminados por químicos usados no seu cultivo. Observando essa questão à luz do direito à alimentação adequada, mostra-se necessária uma política de segurança alimentar conjunta com ações que busquem uma maior equidade social e que garantam a adequação dos alimentos disponíveis ao público. Assim, todos poderão se alimentar de comida de verdade, sem temer a escassez ou contaminação, e considerando a multitudine cultural nacional e as particularidades biológicas de cada fase do desenvolvimento humano, de maneira que não seja necessário abrir mão de outros direitos para a satisfação dessa necessidade.

Desse modo, o conceito de segurança alimentar e nutricional no ordenamento jurídico foi construído com base no direito à alimentação adequada e nas Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional. Desde 1995, esse conceito foi arquitetado junto à sociedade civil, com um caráter denunciador da visão do alimento como um bem patrimonial, da desigualdade social e do impacto ao meio ambiente. Ao apontar o alimento como um direito de todos, enfatiza-se que ele deve ser garantido de maneira sustentável, levando em consideração as próximas gerações.

Indo de encontro com os interesses do agronegócio, propõe-se um sistema baseado na agroecologia, na produção de alimentos voltados para o mercado interno, na preservação dos recursos naturais e em uma economia mais horizontal. Além disso, busca-se estimular uma educação alimentar saudável, baseada em conhecimentos nutricionais isentos de influências mercadológicas, promovendo assim a saúde pública.

Com esse objetivo, foi normalizada a segurança alimentar e nutricional na Losan, que abarcou todas as dimensões do direito à alimentação adequada elencado nos documentos internacionais e buscou delimitar a abrangência dessas políticas, o seu conceito e criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Este sistema é responsável por integrar todos os órgãos e entidades públicos, bem como instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que tratem da

segurança alimentar e nutricional ou manifestem interesse em integrar o sistema.

Construindo um conjunto de instituições integradas que trabalham essas políticas em diferentes esferas e instâncias, o Sisan trabalha essa política de forma abrangente. Isso garante a participação social, promove a construção de políticas baseadas em pesquisas técnico-científicas e dá maior segurança jurídica, uma vez que todas essas ações estão dispostas em uma lei específica, criada para efetivar o direito fundamental à alimentação adequada.

Contudo, apesar da constitucionalização do direito à alimentação adequada, da normatização da segurança alimentar e nutricional e da criação de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as políticas de segurança alimentar e a manutenção dos seus órgãos continuam à mercê dos interesses políticos, em especial, do Chefe do Executivo Federal. Desse modo, mostra-se necessário uma melhor diferenciação sobre as políticas públicas de Governo e de Estado na Segurança Alimentar e Nutricional, porquanto essa visa garantir o direito fundamental à alimentação adequada, não podendo ser mitigado por interesses políticos e partidários, já que é um direito constitucional. Contudo, como atualmente estabelecido, a sua estrutura está intrinsecamente ligada ao Poder Executivo, que, historicamente, vem modificando e extinguindo órgãos e políticas a depender da agenda política do governante eleito, criando uma incerteza sobre a continuidade das ações do SISAN, sendo essa uma das maiores dificuldades da estabilidade desse direito a longo prazo.

Todavia, considerando os avanços e retrocessos políticos nessas áreas, a existência de instituições compromissadas, compostas pela sociedade civil, que criam espaços de debates e de construção de políticas intersetoriais baseadas em análises técnicas confere maior legitimidade e estabilidade à luta contra a fome. Essas instituições servem como um retrato de toda a luta contra a fome e pelo reconhecimento do direito de todos a uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. **6ª CNSAN – segurança alimentar e nutricional: confira como foi o evento**. 18 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://abrasco.org.br/6a-cnsan-seguranca-alimentar-e-nutricional-confira-como-foi-o-evento/#:~:text=O%20documento%20indica%20ainda%20ter,direito%20humano%20%C3%A0%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20adequada>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ALEM, Daniel *et al.* Segurança alimentar e soberania alimentar: construção e desenvolvimento de atributos. **XX Encontro Nacional de Economia Política**, Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em:

https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_oliveira_seguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

ALENCAR, Álvaro Gurgel de. Do conceito estratégico de segurança alimentar ao plano de ação da FAO para combater a fome. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.L.], v. 44, n. 1, p. 137-144, jun. 2001.

<http://dx.doi.org/10.1590/s0034-73292001000100009>. Acesso em: 15 set. 2023.

ALPINO, Tais de Moura Ariza; SANTOS, Cláudia Roberta Bocca; BARROS, Denise Cavalcante de; FREITAS, Carlos Machado de. COVID-19 e (in)segurança alimentar e nutricional: ações do governo federal brasileiro na pandemia frente aos desmontes orçamentários e institucionais. **Cadernos de Saúde Pública**, Online, v. 36, n. 8, p. 1-17, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00161320>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ALVES, Beatriz da Rocha. **Rotulagem de alimentos: atualização das novas diretrizes para alimentos**. Monografia (Graduação em Engenharia de Alimentos) – Centro de Ciências, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

ANDRADE, Manoel Jorge Fajardo Villela de. **Economia do meio ambiente e regulamentação**: análise da legislação brasileira sobre agrotóxicos. 1995. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1995.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO (ASBRAN). **Promulgada PEC 47 que inclui alimentação como direito social**. 2010. Disponível em:

<https://www.asbran.org.br/noticias/promulgada-pec-47-que-inclui-alimentacao-como-direito-social>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BARROS, Thiara Teixeira de. **Atuação dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar (CAE) na Região Metropolitana de Campinas e na Região Administrativa de Registro, Estado de São Paulo**. 2014. 150 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Engenharia de Alimentos, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

BATISTA FILHO, Malaquias. Direito à alimentação. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 10, n. 2, p. 153-154, abr/jun. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1519-38292010000200002>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELIK, Walter. A política brasileira de segurança alimentar e nutricional: concepção e resultados. **Segurança Alimentar e Nutricional**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 94, 11 fev. 2015. Universidade Estadual de Campinas. <http://dx.doi.org/10.20396/san.v19i2.8634614>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 12-20, jun. 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902003000100004>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BELIK, Walter; CAPACLE CORREA, Vivian Helena. A Crise dos Alimentos e os Agravantes para a Fome Mundial. **Mundo Agrário**, La Plata, v. 14, n. 27, dez. 2013. Disponível: https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.5945/pr.5945.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de combate à fome no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, [S.L.], v. 15, n. 4, p. 119-129, dez. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-88392001000400013>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BEZERRA, I. C; ISAGUIRRE, K. R. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão da “geografia da fome” à sua proteção jurídica no Brasil. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 675-692, set/dez. 2014.

BIFFI, Lorena Carolina Rosa; DA SILVA, Breno Gabriel; TRIVIZOLI, Lucieli. Uma contextualização histórica para o modelo clássico de Malthus. **Revista Brasileira de História**, Educação e Matemática (HIPÁTIA), v. 3, n. 2, p. 8-24, 2018.

BITENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janriê Rodrigues. Políticas públicas de Governo e de Estado-uma distinção pouco complexa: necessidade de diferenciação entre modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas de Governo e Estado. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 12, n. 3, p. 631-667, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOCCHI, Carmem Priscila; MAGALHÃES, Élcio de Souza; RAHAL, Lilian; GENTIL, Patrícia; GONÇALVES, Rafaela de Sá. A década da nutrição, a política de segurança alimentar e nutricional e as compras públicas da agricultura familiar no

Brasil. **Revista Panamericana de Salud Pública**, Washington, v. 43, e84, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2019.84>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 807, de 22 de abril de 1993**. Institui o Conselho Nacional de Segurança Alimentar CONSEA e dá outras providências. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0807.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.999, de 25 de março de 1999**. Dispõe sobre o Conselho da Comunidade Solidária e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2999.htm#:~:text=1o%20%20Conselho%20da,iniciativas%20inovadoras%20de%20desenvolvimento%20social. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.582, de 30 de janeiro de 2003**. Regulamenta o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007**. Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6272.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007. Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Decreto/D6273.htm. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de

Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2010a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm.
Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.226, de 16 de abril de 2014**. Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8226.htm.
Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015**. Institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8553.htm.
Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.747, de 4 de maio de 2016**. Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8743.htm.
Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.930, de 12 de dezembro de 2016**. Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, para modificar a composição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8930.htm.
Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 abr. 2020. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10316.htm.
Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023**. Altera o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. 2023b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11421.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.421%2C%20DE%2028,Seguran%C3%A7a%20Alimentar%20e%20Nutricional%20%2D%20CONSEA. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar. 2023c. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11820.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. 2023d. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11821.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.821%2C%20DE%2012,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.822, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades. 2023e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11822.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.822%2C%20DE%2012,Alimentar%20e%20Nutricional%20nas%20Cidades. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília: Senado Federal, 2010b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm#:~:text=Fica%20proibido%20o%20fracionamento%20ou,nos%20estabelecimentos%20produtores%20dos%20mesmos. Acesso em: 15 out. 2023

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, p. 1 (suplemento), 1990.

BRASIL. Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994. Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8913.htm. Acesso em: 25 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas em assegurar o direito humano

à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, v. 143, n. 179, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, Congresso Federal, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.839, de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever, no conceito de segurança alimentar e nutricional, a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, bem como a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13839.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed., 1. reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 156 p.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/ Câmara Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Resolução nº 4, de 30 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN. **Diário Oficial da União**, 31 de dezembro de 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/ Câmara Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Resolução nº 1, de 26 de dezembro de 2016. Aprova o Regimento Interno da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **Diário Oficial da União**, 28 dez. 2016.

BRASIL. **Portaria nº 960, de 10 de dezembro de 2024**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Disponível em:

<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/64354-aprova-o-regimento-interno-do-conselho-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-consea.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 047/2003**. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=114145&fichaAmigavel=nao#:~:text=PEC%2047%2F2003%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=6%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20para,a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20Direitos%20Sociais%2C%20inclus%C3%A3o%2C%20alimenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25. Mar.2024

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flavio; RECINE, Elisabetta; LEÃO, Marília; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: Abrandh, 2010. 204 p. Disponível em: https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

BURLANDY, Luciene. A atuação da sociedade civil na construção do campo da Alimentação e Nutrição no Brasil: elementos para reflexão. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 63-72, jan. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232011000100010>. Acesso em: 23 out. 2023.

BURLANDY, Luciene; BOCCA, Cláudia; MATTOS, Ruben Araujo de. Mediações entre conceitos, conhecimento e políticas de alimentação, nutrição e segurança alimentar e nutricional. **Revista de Nutrição**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 9-20, fev. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-52732012000100002>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN 2016-2019**. Brasília, DF: MDSA, CAISAN, 2017. 73p. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/plansan_2016_19.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**: 2012/2015. Brasília, DF: CAISAN, 2011. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/Plano_Caisan.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN 2016-2017**: Balanço da execução. Brasília, DF: MDSA, CAISAN, 2018.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Estruturando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**. 1ª edição. Brasília: CAISAN, 2011.

CANAL RURAL. **Agronegócio deve responder por 24,5% do PIB do Brasil em 2023**. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/agronegocio/agronegocio-deve-responder-por-245-do-pib-do-brasil-em-2023/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CARVALHO, Osvaldo. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. In. ESTORNINHO, Maria João (coord.). **Estudos de direito da alimentação**. Ed. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa: Lisboa, 2013. p. 47-79. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_diralimentar_out2013.pdf

CASTRO, Inês Rugani Ribeiro de. Má nutrição, iniquidade e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 24, n. 7, p. 2376-2376, jul. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232018247.15392019>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CASTRO, Josué de. As condições de vida das classes operárias no Nordeste. In: CASTRO, Josué de. **Documentário do Nordeste**, 2ª ed., São Paulo, Brasiliense, pp. 75-91, 1959.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome**. 10.ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

COLUCCI, Maria da Glória; TONIN, Marta Marília. **Direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional da criança e do adolescente**. Compedi, p. 2323-2337. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/marta_marilia_tonin.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

CFN - Conselho Federal de Nutricionistas. **Aumento da Fome e Insegurança Alimentar no Brasil**: relatório da ONU revela dados preocupantes. Disponível em: <https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/aumento-da-fome-e-inseguranca-alimentar->

no-brasil-relatorio-da-onu-revela-dados-preocupantes/#:~:text=N%C3%BAmeros%20da%20fome%20no%20Brasil&text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20cerca%20de%202070,uma%20vida%20saud%C3%A1vel%20e%20digna. Acesso em: 15 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **II Conferência Nacional de Saúde Mental - Relatório Final**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/II_Conferencia_2versao.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Relatório Final 2004**. A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/II_Conferencia_2versao.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Relatório Final 2007**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_alimentar_III/texto_base_3_conferencia_seguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **Relatório Final: 4ª conferência nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: CONSEA, 2011. Disponível em: https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_alimentar_IV/relatorio_preliminar_4_conferencia_seguranca_alimentar_nutricional.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **Regimento Interno**. 2015. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/193u5G1ZMkvIOYn9P-aNjUgvtP-Y0hN2Wq/view>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **Relatório Final: 5ª conferência nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: Secretaria-Executiva do Consea Nacional, 2015. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/biblioteca-consea/>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: caderno de orientações**. Brasília: CONSEA, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/conferencia/CadernodeOrientacoes6aConferencia_final_16.06.23.pdf. Acesso em 20 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **Os impactos dos agrotóxicos na segurança alimentar e nutricional: contribuições do Consea**. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). **Lei de segurança alimentar e nutricional**: Conceitos. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar, 2006.

CONTI, Irio Luiz. **Organizações sociais e políticas públicas**: inserção da Fetrat-Sul nas políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, PGDR/UFRGS, Porto Alegre, 2016.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional**: noções básicas. Passo Fundo: IFIBE, 2009. 62 p. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comsea/publicacoes/documentos/arquivos/conceitosbasicos%20SAN.pdf>. Acesso em 5 nov. 2023

COSTA, C. A.; PASQUAL, M. Participação e políticas públicas na segurança alimentar e nutricional no Brasil. In: GARCÉS, M. *et al.* **Democracia y ciudadanía en el Mercosur**. Santiago: LOM, 2006. p. 319-328.

COSTA, Katryne Verçosa Vidal da. **Navio Negroiro e quarto de despejo**: a condição do negro desde o período escravocrata até a contemporaneidade. 2021. 23f. TCC (Graduação em Licenciatura Plena em Letras) - Universidade do Estado do Amazonas, Parintins, 2021.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **DIEESE**: Salário mínimo necessário, em abril de 2023, deveria ter sido R\$ 6.676,11. 2023. Disponível em: <https://sp.cut.org.br/noticias/diesse-salario-minimo-necessario-em-abril-de-2023-deveria-ter-sido-r-6-676-11-2a7c#:~:text=Em%20abril%20de%202023%2C%20o,05%20vezes%20o%20pis%C3%ADnimo>. Acesso em 15 set. 2023.

FAO, IFAD, PAHO, UNICEF and WFP. **Regional Overview of Food Security and Nutrition – Latin America and the Caribbean 2022**: towards improving affordability of healthy diets. Santiago, 2023. 156 p. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/handle/20.500.14283/cc3859en>. Acesso em: 15 set. 2023.

FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. **In Brief to The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable. Rome: FAO, 2023.

FAO, PAHO, WFP and UNICEF. **Regional Overview of Food Security and Nutrition in Latin America and the Caribbean**: Towards healthier food environments that address all forms of malnutrition. Santiago, 2019. 136p. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/handle/20.500.14283/ca6979en>. Acesso em: 15 set. 2023.

FAO. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil**: Um retrato multidimensional. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/SANnoBRasil.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

FAO. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação**. World Food Summit. 13 – 17 de novembro de 1996. Roma. Disponível em: <http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 04 out. 2023.

FERNANDES, A.; BACARJI, A. G. Legislação Brasileira de Agrotóxicos: avaliação de risco das propostas de reforma legislativa sob a perspectiva do princípio da precaução. **Meio Ambiente (Brasil)**, [S.L.], v. 3, n. 4, p. 41-52, 7 jan. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.7511260>. Acesso em: 17 out. 2023.

FERRAZ, Mariana de Araujo. **Direito à alimentação e sustentabilidade**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-27012015-145702. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-27012015-145702/pt-br.php>. Acesso em: 21 mar. 2023.

FERREIRA, Sueli Mamede Lobo; DE CARVALHO, Cristina Helena Almeida. Financiamento dos programas universais do governo federal à educação básica (2003-2023). **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 17, n. 51, p. 651-673, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10967312>. Acesso em 24 mar. 2024.

FIAN BRASIL. **Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas**. Módulo 1. 2020. 72p. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Curso-Dhana-M%C3%B3dulo-I-FIAN-Brasil.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª ed. São Paulo: Global, 2003.

FÓRUM MUNDIAL PELA SOBERANIA ALIMENTAR. **Declaração de Nyélény**. Nyéléni, Selingue, Malí, 28 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.nyeleni.org/spip.php?article327>. Acesso em: 1 nov. 2021.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda de Souza; CAPELLARI, Marta Botti. A construção do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Opinión Jurídica**, [S.L.], v. 20, n. 43, p. 549-570, 26 jul. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22395/ojum.v20n43a23>. Acesso em 21 out. 2023.

FRANCIOSI, Michaella Bevilacqua. **Brasil**: o garantidor da segurança alimentar através do fornecimento mundial de alimentos e a legislação pertinente. 2022. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São

Paulo, 2022. Disponível em:

<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/73dd069b-51da-4c84-93a0-c261058ac787/content>. Acesso em: 15 set. 2023.

FRIEDRICH, Karen *et al.* Agrotóxicos: mais venenos em tempos de retrocessos de direitos. **Revista OKARA: Geografia em Debate**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 326-347, 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.22478/ufpb.1982-3878.2018v12n2.41320>. Acesso em: 21 out. 2023.

FROTA, Maria Tereza Borges Araujo; SIQUEIRA, Carlos Eduardo. Agrotóxicos: os venenos ocultos na nossa mesa. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 37, n. 2, p. 00004321, 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00004321>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/pWgs4R38wDw6NBWKzYshwYxhttps://www.scielo.br/j/csp/a/pWgs4R38wDw6NBWKzYshwYx>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GARCIA, Simone Domingues; LARA, Taynah Ivanir da Costa de. O impacto do uso dos agrotóxicos na saúde pública: revisão de literatura. **Saúde e Desenvolvimento Humano**, v. 8, n. 1, p. 85-96, 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.18316/sdh.v8i1.6087>. Acesso em 23 fev. 2024.

GREENPEACE. **Agricultura tóxica**: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro. 2017. Disponível em:

<https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2017/11/agricultura-toxica.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2019.

GIL, Bela. **Quem vai fazer essa comida?**. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

GOMES, Luziane da Silva; NUNES, Emanuel Márcio; RODRIGUES, Fábio Lúcio; RAMALHO, Samara de Melo. Impactos do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) sobre as escolas públicas no nordeste brasileiro. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 52, n. 2, p. 103-120, 7 jul. 2021. Trimestral. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.61673/ren.2021.1213>. Acesso em: 31 ago. 2023.

GUIMARÃES, Livia Marília Barbosa; SILVA, Sidney Jard da. I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e o Bolsa Família em perspectiva intersectorial. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 137, p. 74-94, abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.202>. Acesso em: 28 out. 2023.

HONÓRIO, Olivia Souza. **Desertos e pântanos alimentares em uma metrópole brasileira**. 2020. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Nutrição, Departamento de Nutrição, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34486/1/Desertos%20e%20p%c3%a2ntanos%20alimentares%20em%20uma%20metr%c3%b3pole%20brasileira.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

IBGE. **Área agrícola cresce em dois anos e ocupa 7,6% do território nacional**. **Agência de Notícias**. 2012. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/notici>

as/27207-area-agricola-cresce-em-dois-anos-e-ocupa-7-6-do-territorio-nacional. Acesso em: 25 mar. 2024.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Entre desertos e pântanos: quando a geografia urbana é um obstáculo para a alimentação saudável**. Idec, 2020. Disponível em: https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/05/idec-urban-food-sources-fact-sheet_a4-site.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Políticas sociais: acompanhamento e análise**, Brasília: Ipea, v. 1, n. 17, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Plano de Combate à Fome e à Miséria**. Brasília: IPEA, abril de 1993. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10565/1/Plano%20de%20Combate%20a%20Fome%20e%20Miseria.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2024

KHATOUNIAN, C. A. **A reconstrução ecológica da agricultura**. Botucatu: Agroecológica, 2001.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma discussão acerca do papel dos poderes do estado e da sociedade civil em prol da concretização. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, Franca, v. 17, n. 26, p. 1-17, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22171/rej.v17i26.839>. Acesso em: 11 abr. 2023.

LEÃO, Marília Mendonça; CASTRO, Inês Rugani Ribeiro. Políticas públicas de alimentação e nutrição. In: KAC, Gilberto; SICHIERI, Rosely; GIGANTE Denise Petrucci (orgs). **Epidemiologia nutricional**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/Editora Atheneu, 2007. p. 519-541.

LEÃO, M. M.; RECINE, E. O direito humano à alimentação adequada. In: TADDEI, J. A.; LANG, R. M. F.; LONGOSILVA, G.; TOLONI, M. H. A. **Nutrição em Saúde Pública**. São Paulo: Rubio, 2011. p. 471-488.

LEÃO, Marília (Org.). **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: Abrandh, 2013. 263 p.

LOUZADA, Maria Laura da Costa *et al.* Consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil: distribuição e evolução temporal 2008–2018. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 57, p. 12, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2023057004744>. Acesso em: 23 out. 2023.

MACEDO, Dione Chaves de *et al.* A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Revista simbio-logias**, v. 12, n. 1, p. 31-46, maio 2009. Disponível em: https://www1.ibb.unesp.br/Home/Departamentos/Educacao/Simbio-Logias/A_Construcao_da_Politica_de_Seguranca.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

MAGALHÃES, Rosana. Governança, redes sociais e promoção da saúde: reconfigurando práticas e institucionalidades. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 23, n. 10, p. 3143-3150, out. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320182310.15872018>. Acesso em: 15 set. 2023.

MALUF, Renato S. O Consea na construção do sistema e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. In: SILVA, J. G. D. A.; DEL GROSSI, M. E.; FRANÇA, C. G. D. E. (orgs). **Fome Zero: a experiência brasileira**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2010. p. 265-287.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE e Flávio L. Contribuição ao Tema da Segurança Alimentar no Brasil. **Revista Cadernos de Debate**, São Paulo, v. IV, p. 66-88, 1996. Disponível em: [https://sswm.info/sites/default/files/reference_attachments/MALUF%20et%20al%20\(1996\).pdf](https://sswm.info/sites/default/files/reference_attachments/MALUF%20et%20al%20(1996).pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

MEDEIROS, Livia Keiko Nagao de. **Lei orgânica de segurança alimentar e nutricional no município de Castro**. 2016. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso em (Tecnologia em Alimentos) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Ponta Grossa, 2016.

MEIRELES, Ivens Renan de Souza. **O princípio da precaução, os agrotóxicos e o aumento no número de concessão de registros**. 2020. 47 fls. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP-PR). **PEC 47 é aprovada em 2º turno e alimentação vira direito constitucional**. 11 de fev. de 2010

Disponível em:

<https://mppr.mp.br/Noticia/PEC-47-e-aprovada-em-2o-turno-e-alimentacao-vira-direito-o-constitucional>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MONTEIRO, Mariah. Pacotes do veneno na década de 1970: o crucial papel do Estado brasileiro no incremento da produção e do consumo de agrotóxicos. **Revista Eletrônica Documento/Monumento** [Online], Vol. 33, n. 1, Dez 2022. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Mariah-Monteiro/publication/366514016_PACOTES_DO_VENENO_NA_DECADA_DE_1970_O_CRUCIAL_PAPEL_DO_ESTADO_BRASILEIRO_NO_INCREMENTO_DA_PRODUCAO_E_DO_CONSUMO_DE_AGROTOXICOS/links/63a47526c3c99660eb972ac9/PACOTES-DO-VENENO-NA-DECADE-1970-O-CRUCIAL-PAPEL-DO-ESTADO-BRASILEIRO-NO-INCREMENTO-DA-PRODUCAO-E-DO-CONSUMO-DE-AGROTOXICOS.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

MORAES, Verena Duarte; MACHADO, Cristiani Vieira; MAGALHÃES, Rosana. Governança e coordenação intersetorial de políticas públicas: a câmara intersetorial de segurança alimentar e nutricional. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 130, p. 575-589, set. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-1104202113002>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MARQUES, P. E. Moruzzi; DÓRIA, N. Gebrim. A integração da noção de soberania na concepção predominante de segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, [S. l.], v. 41, n. 2, p. 246–261, 2021. DOI: 10.37370/raizes.2021.v41.719. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/719>. Acesso em: 16 fev. 2024.

NASCIMENTO, Renato Carvalheira do. O papel do Consea na construção da política e do sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. 2012. 214 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

NASSER, Rowa Jamalaldin Hilal; SILVA, Wellyda Oliveira da. **A influência de ambientes alimentares no risco de desenvolvimento da obesidade em escolares e universitários**. 2020. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Nutrição, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14454/1/Rowa%20Jamalaldin%20Hilal%20Nasser%20e%20Wellyda%20Oliveira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

NUNES, João Arriscado. Saúde, direito à saúde e justiça sanitária. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 87, p. 143-169, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.1588>. Acesso em: 21 out. 2023.

OLIVEIRA, Anelise Rizzolo de. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) 2006: relatos, fatos históricos e processo de elaboração. **Tempus Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, v. 11, n. 4, p. 59-75, 6 set. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18569/tempus.v11i4.2243>. Acesso em: 15 set. 2023.

OLIVEIRA, Francisco Adaylson Abreu; CARVALHO, Fabrício Arão Freire. N. 15 - extinção do Consea ou instituição do “descontrole social” no programa nacional de alimentação escolar (PNAE)? **Jornal de Políticas Educacionais**, [S.L.], v. 14, e70341, p. 1-20, 4 mar. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/jpe.v14i0.70341>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU. **Comentário Geral número 12: O direito humano à alimentação** (art.11). 1999.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução nº 217-A, de 10 de dezembro de 1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 15 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)**: O futuro que

queremos. 2012. Tradução e Revisão: Júlia Crochemore Restrepo. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Política adotada na Cúpula dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Nova Iorque, EUA, setembro de 2019. Disponível: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2019ptpdf.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório do Desenvolvimento Humano (2019)**. Nova Iorque: setembro de 2023. Disponível: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-09/ONU_DeclaracaoPolitica_CupulaDosODS_20230918.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil. Disponível: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: PEIXINHO, A. M. L. A trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar no período de 2003-2010: relato do gestor nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 4, p. 909–916, abr. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232013000400002>. Acesso em: 12 fev. 2024.

PEREIRA, N.; FRANCESCHINI, S.; PRIORE, S. Qualidade dos alimentos segundo o sistema de produção e sua relação com a segurança alimentar e nutricional: revisão sistemática. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 4, e200031, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020200031>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PERES, Thais Helena de Alcântara. Comunidade Solidária: a proposta de um outro modelo para as políticas sociais. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 109-126, Jan/Jun 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2005.1.37>. Acesso em: 29 jan. 2024.

PINAZZA, Luiz Antônio e ALIMANDRO, Regis. Sementes Transgênicas e Biotecnologia. A segunda Revolução Verde. **Agroanalysis**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 10, p. 37-43, out. 1998a.

PINAZZA, Luiz Antonio; ALIMANDRO, Regis. A segunda revolução verde. **Agroanalysis**, v. 18, n. 10, p. 37-43, 1998b. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/49598/48428>. Acesso em:

PINHEIRO, Anelise Rizzolo de Oliveira; CARVALHO, Maria de Fátima Cruz Correia de. Transformando o problema da fome em questão alimentar e nutricional: uma crônica desigualdade social. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 121-130, jan. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232010000100018>. Acesso em: 15 out. 2023.

PINHEIRO, Anelise Rizzolo de Oliveira. Reflexões sobre o processo histórico / político de construção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional.

Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, v. 15, n. 2, p. 1-15, 2008.
Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20396/san.v15i2.1813>. Acesso em: 14 set. 2023.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RECINE, Elisabetha; LEÃO, Marília. O direito humano à alimentação adequada e o Fome Zero. In: BRASIL. **Fome Zero: uma história brasileira**. Brasília: MDS, 2010. Vol. 2.

RECINE, Elisabetha; PACHECO, Marcelo Elias; MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco. **Extinção do Consea: comida de verdade e cidadania golpeadas**. 2019. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/extincao-do-consea-comida-de-verdade-e-cidadania-golpeadas/>. Acesso em: 14 set. 2023.

RESTREPO-YEPES, Olga Cecilia; MOLINA-SALDARRIAGA, César Augusto; CATAÑO-GÓMEZ, Paola Andrea; GIRALDO, Liliana Damaris Pabón. El derecho a la alimentación adecuada en la planeación municipal en contextos de pandemia: defensas del derecho en el territorio. **Opinión Jurídica**, Online, v. 19, n. 40, p. 125-150, 18 set. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22395/ojum.v19n40a6>. Acesso em: 22 set. 2023.

RIBEIRO JÚNIOR, José Raimundo Sousa. Urbanização crítica e alienação das práticas alimentares. **Agrária**, São Paulo. Online, n. 17, p. 104-131, 27 nov. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-1150.v0i17p104-131>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ROCHA, Thiago Martins; ANJOS, Maria Marlenilza Nascimento Monteiro dos; SILVA, Ziletaí Pereira do Nascimento. Consumo de alimentos industrializados em crianças na fase pré-escolar. **Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S.L.], v. 4, n. 1, 23 jun. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.47820/recima21.v4i1.3560>. Acesso em: 12 fev. 2024.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. A construção democrática do direito à alimentação adequada e a regulação de alimentos. **Revista de Direito Sanitário**, v. 17, n. 3, p. 107-112, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v17i3p107-112>. Acesso em: 23 fev. 2024.

SAMPAIO, Rafaela Monique de Oliveira; GONÇALVES NETO, João da Cruz. O paradigma da intensa utilização de agrotóxicos no Brasil sob o contexto da mundialização da agricultura. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 111-129, Jan/ Jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0081/2018.v4i1.4341>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SANTARELLI, M., DAVID, G., BURITY, V.; ROCHA, N. C. **Informe Dhana 2019: autoritarismo, negação de direitos e fome**. FIAN Brasil, 2019.

SANTOS, M. L.; FONTÃO, P. A. B. Território alimentar em disputa: a constituição de desertos e pântanos alimentares a partir da lógica de distribuição de ultraprocessados. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, Uberlândia, p. 34–45, 2022. DOI: 10.14393/Hygeia64154. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/64154>. Acesso em: 30 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança Social, Dignidade da Pessoa Humana e Proibição do Retrocesso: Revisitando o Problema da Proteção dos Direitos Fundamentais. In. CANOTILHO, J. J.; GOMES *et al* (orgs.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHUTTER, Olivier de. **Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação**, Missão ao Brasil (12 a 18 de Outubro de 2009). ONU - Organização das Nações Unidas, 2009. Disponível em: <http://www.oda-alc.org/documentos/1341790013.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SERRA, Letícia Silva, MENDES, Marcela Ruy Félix, SOARES, Maria Vitória de Araújo, MONSTEIRO, Isabella Pearce. Revolução Verde: reflexões acerca da questão dos agrotóxicos. **Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB**. [S.l.] v. 1, n. 4, p. 2-25, jan/julho 2016. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/6461/material/revolu%C3%A7%C3%A3o_verde_e_agrot%C3%B3xicos_-_marcela_ruy_f%C3%A9lix.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, S. P. **A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional**: projetos, descontinuidades e consolidação. Texto de Discussão, n.1953. Brasília: IPEA, 2014.

SIQUEIRA, D. P. **Teoria geral do direito à alimentação**: cultura, cidadania e legitimação. 1.ª ed. São Paulo: Boreal Editora, 2015.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**. Porto Alegre, n. 16, p.20-45, jul./dez, 2006.

SOUSA, Damiao Sampaio de; MENDES, Francisco Rogênio da Silva; VASCONCELOS, Sandro Olímpio Silva; SANTOS, Hécio Silva dos; MARINHO, Gabrielle Silva; MARINHO, Márcia Machado; MARINHO, Emmanuel Silva. O uso de agrotóxicos no Brasil a partir de uma visão histórica acerca das bases legislativas. **Conexão Ciência (Online)**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 109-130, 28 abr. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.24862/cco.v17i1.1548>. Acesso em: 06 ago. 2023.

SOUZA, Emanuel Fernando Maia de; SILVA, Marcio Gomes da; SILVA, Sandro Pereira. A cadeia produtiva da mandiocultura no Vale do Jequitinhonha (MG): aspectos sócio-produtivos e geração de renda para a agricultura familiar. **Revista Isegoria**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 73-85, set. de 2011/fev. de 2012. Disponível em: https://cirandas.net/articles/0011/5020/A_cadeia_produtiva_da_mandiocultura__no_Vale_do_Jequitinhonha__MG____.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

TAKAGI, Maya. **Segurança alimentar e nutricional e programas de transferência de renda**. Fome Zero, 2010.

TORRE, Eduardo; AMARANTE, Paulo. Saúde mental, direitos humanos e justiça ambiental: a 'quimicalização da vida' como uma questão de violação de direitos humanos decorrente da intoxicação institucionalizada. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, p. 327-344, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042022e222>. Acesso em: 17 out. 2023.

UOL. **Agrotóxicos**: quais são liberados no Brasil? Quais são os mais utilizados? 02 de maio de 2023. Disponível em: em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/02/agrotoxicos-usados-no-brasil.htm?cmpid>. Acesso em: 18 jul. 2023.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Rumo à Realização Plena do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas. **Revista Development**, v. 57, n. 2, p. 155-170. 2014. Traduzido para o português em maio de 2016 por Daniela Calmon, a pedido da FIAN Brasil. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Rumo-%C3%A0-realiza%C3%A7%C3%A3o-plena-do-DHANA_Flavio-Valente.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

VANDEVIJVERE, Stefanie; MACKAY, Sally; D'SOUZA, Erica; SWINBURN, Boyd. The first INFORMAS national food environments and policies survey in New Zealand: a blueprint country profile for measuring progress on creating healthy food environments. **Obesity Reviews**, Online, v. 20, n. 2, p. 141-160, 4 set. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/obr.12850>. Acesso em: 7 jun. 2023.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Fome, eugenia e constituição do campo da nutrição em Pernambuco: uma análise de Gilberto Freyre, Josué de Castro e Nelson Chaves. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 315-339, ago. 2001. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-59702001000300002>. Acesso em: 21 nov. 2023.

VIA CAMPESINA. **Soberanía Alimentaria Ya!**: Una Guía por la Soberanía Alimentaria. Traducción de Maria del Pilar Roa Diez. Belgium, 2018.

ZAMBENEDETTI, Lidiane; OLIVEIRA, Luciane Rosa de; SANTOS, Meroli Saccardo dos; LAZAROTTO, Elizabete Casagrande; MARZALL, Luciana Fighera. REVOLUÇÃO VERDE: história e impactos no desenvolvimento agrícola. **Agricultura e Agroindústria no Contexto do Desenvolvimento Rural Sustentável**, [S.L.] p. 370-377, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.37885/210705219>. Acesso em: 15 set. 2023.